DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JALES	2
Atos Oficiais	2
Lei Complementar	2
Decretos	55

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jales
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Câmara Municipal de Jales
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PODER EXECUTIVO DE JALES

Atos Oficiais

Lei Complementar

Lei Complementar nº 298, de 14 de dezembro de 2018.

Aprova a Política Municipal de Desenvolvimento, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Jales.

FLÁVIO PRANDI FRANCO, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRAGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1.º Esta Lei Complementar dispõe sobre a Política Municipal de Desenvolvimento, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Jales e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1.º A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2.º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3.º O Plano Diretor de Desenvolvimento é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de Jales, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

Art. 2.º A presente Lei Complementar tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo, Estatuto da Cidade e Lei Orgânica do Município de Jales.

§ 1.º O Plano Diretor de Desenvolvimento deverá considerar o disposto nos planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas sustentáveis de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, mobilidade e ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e à política de meio ambiente.

Art. 3.º O Plano Diretor de Desenvolvimento orienta o planejamento urbano municipal e seus objetivos, diretrizes e prioridades devem ser respeitados pelos seguintes planos e normas:

I - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

II - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e demais normas correlatas;

III - Código de Obras e Edificações, Sanitário, Posturas e demais normas correlatas;

IV - Todos os planos específicos de ações e desenvolvimento.

Art. 4.º Os objetivos previstos neste Plano Diretor de Desenvolvimento devem ser alcançados até 2038.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar ao Poder Legislativo Municipal proposta de revisão deste Plano Diretor de Desenvolvimento, a ser elaborada de forma participativa, até o ano de 2028.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 5.º Os princípios que regem a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor de Desenvolvimento são:

I - Função Social da Cidade;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

II - Função Social da Propriedade Urbana;

III - Função Social da Propriedade Rural;

IV - Equidade e Inclusão Social e Territorial;

V - Direito à Cidade;

VI - Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado;

VII - Gestão Democrática.

§ 1.º Função Social da Cidade compreende o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental, incluindo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao sossego e ao lazer.

§ 2.º Função Social da Propriedade Urbana é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando a propriedade cumpre os critérios e graus de exigência de ordenação territorial estabelecidos pela legislação, em especial atendendo aos coeficientes mínimos de utilização determinados na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 3.º Função Social da Propriedade Rural é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando, simultaneamente, a propriedade é utilizada de forma racional e adequada, conservando seus recursos naturais, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e observando as disposições que regulam as relações de trabalho.

§ 4.º Equidade Social e Territorial compreende a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais entre grupos populacionais e entre as regiões e bairros do Município de Jales.

§ 5.º Direito à Cidade compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas.

§ 6.º Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é o direito sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano.

§ 7.º Gestão Democrática é a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento e gestão da cidade, de realização de investimentos públicos e na elaboração, implementação e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 6.º A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor de Desenvolvimento se orientam pelas seguintes diretrizes:

I - justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;

II - retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente dos investimentos públicos e das alterações da legislação de uso e ocupação do solo;

III - distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada, para evitar ociosidade ou sobrecarga em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, e para melhor alocar os investimentos públicos e privados;

IV - compatibilização da intensificação da ocupação do solo com a ampliação da capacidade de infraestrutura para atender às demandas atuais e futuras;

V - adequação das condições de uso e ocupação do solo às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município, principalmente nas de especial interesse;

VI - proteção das áreas de especial interesse, das paisagens dos bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso, dos recursos naturais e dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos de abastecimento de água do Município;

VII - utilização racional dos recursos naturais, em especial da água e do solo, de modo a garantir uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

IX - planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana;

X - incentivo à produção de Habitação de Interesse Social, de equipamentos sociais e culturais e à proteção e ampliação de áreas livres e verdes;

XI - prioridade no sistema viário para o transporte coletivo e modos não motorizados;

XII - revisão e simplificação da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e das normas edilícias, com vistas a aproximar a legislação da realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;

XIII - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

b) o parcelamento, a edificação ou os usos excessivos ou inadequados do solo em relação à infraestrutura urbana;

c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não utilização;

e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;

f) a poluição e a degradação ambiental;

g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

h) o uso inadequado dos espaços públicos.

XIV - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

XV - a atratividade e a viabilidade econômica do Município, respeitando suas características e vocações econômicas em prol do seu desenvolvimento;

XVI - o desenvolvimento de políticas de fomento ao crescimento econômico, facilitando e incentivando a formalização de microempreendedores e empresas no Município.

Art. 7.º A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor de Desenvolvimento se orientam pelos seguintes objetivos estratégicos:

I - planejar e controlar o processo de expansão horizontal da aglomeração urbana, contribuindo para o crescimento urbano ordenado;

II - acomodar o crescimento urbano nas áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura;

III - reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de emprego e de moradia;

IV - expandir as redes de transporte coletivo e os modos não motorizados, racionalizando o uso de automóvel;

V - implementar uma política fundiária e de uso e ocupação do solo que garanta o acesso à terra para as funções sociais da cidade e proteja o patrimônio ambiental e cultural;

VI - contribuir para a universalização do abastecimento de água, a coleta e o tratamento ambientalmente adequado dos esgotos sanitários e resíduos sólidos;

VII - ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem;

VIII - proteger as áreas de preservação permanente, unidades de conservação, áreas de proteção dos mananciais e a biodiversidade;

IX - contribuir para mitigação de fatores antropogênicos que contribuem para a mudança climática, inclusive por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, e para a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

X - proteger as áreas de especial interesse, o

patrimônio histórico, cultural e religioso e valorizar a memória, o sentimento de pertencimento à cidade e a diversidade;

XI - reduzir as desigualdades socioterritoriais para garantir, em todas as regiões da cidade, o acesso a equipamentos sociais, a infraestrutura e serviços urbanos;

XII - fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território, tanto na zona urbana como na rural;

XIII - fortalecer uma gestão urbana integrada, descentralizada e participativa;

XIV - recuperar e reabilitar as áreas centrais da cidade.

Art. 8.º As áreas de Especial Interesse, de acordo com suas características, devem ser classificadas como:

I - Área de Especial Interesse Ambiental, constituindo-se naquela necessária à manutenção ou recuperação de recursos naturais e paisagísticos bem como a que apresente riscos à segurança e ao assentamento humano. Ficam as Áreas de Especial Interesse Ambiental consideradas como áreas de conservação e sujeitas a parâmetros urbanísticos e/ou manejo de solo, indicados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Conselho da Cidade, junto com a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, de forma coerente a cada área e à legislação federal, estadual e municipal pertinente. Qualquer tipo de intervenção nestas áreas deve possuir aprovação prévia daqueles órgãos institucionais e, dependendo do caso, deve ser exigido Estudo de Impacto de Vizinhança. Sobre estas áreas incidem também os instrumentos de direito a preempção, transferência do potencial construtivo e operações urbanas consorciadas;

II - Área de Especial Interesse Urbanístico, constituindo-se naquela que demande tratamento urbanístico próprio por sua expressão ou, ainda, se for área degradada, demandando a sua reestruturação urbana. As Áreas de Especial Interesse Urbanístico são regidas pelo Conselho da Cidade junto com a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Mobilidade Urbana e Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação do Município. Sobre estas áreas incidem também os instrumentos de direito a preempção, transferência do potencial construtivo e operações urbanas consorciadas;

III - Área de Especial Interesse Histórico, constituindo-se pelo conjunto de áreas com interesse de tratamento especial, por ser ponto de referência da paisagem enquanto testemunho da história local ou regional. Qualquer modificação seja ela: reforma, ampliação ou demolição, numa área de Especial Interesse Histórico, fica sujeita à aprovação prévia do Conselho da Cidade junto com o Conselho Municipal de Turismo, a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Mobilidade Urbana, a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação e a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo do Município. Sobre estas áreas incidem também os instrumentos de direito a preempção, transferência do potencial construtivo e operações urbanas consorciadas;

IV - Área de Especial Interesse Turístico, constituindo-se naquela que, por suas características urbanísticas e paisagísticas, contribua para a formação ou consolidação do Sistema Turístico Municipal. As áreas de Especial Interesse Turístico devem ser prioritárias em projetos e obras de melhoramentos, coordenadas pelo Conselho da Cidade junto com o Conselho Municipal de Turismo e a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo e, para qualquer tipo de intervenção, deve haver aprovação prévia destes órgãos institucionais. Sobre estas áreas devem incidir os instrumentos direito de preempção, direito de superfície e operações urbanas consorciadas. Caso seja necessário, devido à escala do empreendimento e/ou ao potencial de impacto ambiental e social que possa ser ocasionado, deve ser exigido Estudo de Impacto de Vizinhança. O Poder Público pode oferecer incentivos à iniciativa privada visando o desenvolvimento turístico destas áreas;

V - Área de Especial Interesse para Utilização Pública, constituindo-se naquela que for necessária para instalação de equipamentos urbanos e sociais. As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública serão gerenciadas pelo Conselho da Cidade junto com a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Mobilidade

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Urbana e a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação. Sobre estas áreas devem incidir os instrumentos direito de preempção, direito de superfície e operações urbanas consorciadas;

VI - Área de Especial Interesse Social, constituindo-se na área que, por suas características, seja destinada à habitação da população de baixa renda, tais como:

a) Áreas ocupadas por assentamentos habitacionais de população de baixa renda onde houver o interesse de regularização jurídica da posse da terra, da sua integração à estrutura urbana e da melhoria das condições de moradia;

b) O terreno ou gleba não edificado, subutilizado ou não utilizado, necessário à implantação de programas habitacionais para população de baixa renda.

§ 1.° Os parâmetros urbanísticos e a regularização das Áreas de Especial Interesse Social serão determinados e executados pelo Conselho da Cidade juntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Mobilidade Urbana, Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9.º Ficam definidas como Áreas de Especial Interesse as apresentadas neste artigo e demais áreas a serem criadas por decretos do Chefe do Poder Executivo Municipal.

I - Áreas de Especial Interesse Ambiental (AEIA):

a) AEIA 1 - constituem-se nas áreas de proteção sanitária das Estações de Tratamento de Esgoto, Aterro Sanitário, Áreas de Transferência e Triagem de Resíduos da Construção Civil, Lenhosos Urbanos e Volumosos, e também a área do Antigo Vazadouro de Lixo, envolvendo um raio de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros de distância desses equipamentos. Nessas áreas não será permitido o parcelamento do solo em lotes inferiores a 2.500 (dois mil e quinhentos) metros quadrados e os usos permitidos são de habitações e de práticas agropecuárias;

b) AEIA 2 - constitui-se na área do Bosque Municipal e áreas de matas existentes no perímetro urbano, que devem ser preservadas;

c) Outras áreas que vierem a ser consideradas, através de ato regulamentar do Chefe do Executivo, por indicação do Conselho da Cidade.

II - Áreas de Especial Interesse Histórico (AEIH):

a) AEIH 1 - Estação Ferroviária de Jales;

b) Outras áreas que vierem a serem consideradas, através de ato regulamentar do Chefe do Executivo, por indicação do Conselho da Cidade.

III - Áreas de Especial Interesse Turístico (AEIT):

a) AEIT 1 - Praça João Mariano de Freitas e Praça Euphly Jalles;

b) Outras áreas que vierem a serem consideradas, através de ato regulamentar do Chefe do Executivo, por indicação do Conselho da Cidade.

IV - Áreas de Especial Interesse Urbanístico (AEIU):

a) AEIU 1 - áreas no entorno da Santa Casa de Misericórdia de Jales, Ambulatório Médico de Especialidades (AME) e Hospital de Câncer;

b) Outras áreas que vierem a serem consideradas, através de ato regulamentar do Chefe do Executivo, por indicação do Conselho da Cidade.

V - Áreas de Especial Interesse de Utilização Pública (AEIUP).

a) AEIUP 1- São áreas lindeiras e próximas à Estação Ferroviária de Jales;

b) AEIUP 2 - área destinada à criação da Cidade Judiciária de Jales.

c) Outras áreas que vierem a serem consideradas, através de ato regulamentar do Chefe do Executivo, por indicação do Conselho da Cidade.

VI - Áreas de Especial Interesse Social (AEIS).

a) AEIS - são áreas de loteamentos urbanos não legalizados, porém já consolidados.

Parágrafo único. Ficam determinados como equipamentos públicos: escolas, creches, centros de convivência, parques, áreas de lazer, edifícios de saúde, segurança pública, esporte, bombeiros, atividades sociais, atividades educacionais, postos de arrecadação, cemitérios, velórios, biblioteca pública e outros que sejam ou venham a ser assim caracterizados.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

TÍTULO II

DA ORDENAÇÃO TERRITORIAL, DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DA PAISAGEM URBANA

CAPÍTULO I

DA ORDENAÇÃO

Art. 10. Para garantir um desenvolvimento urbano sustentável e equilibrado entre as várias visões existentes no Município sobre seu futuro, o Plano Diretor de Desenvolvimento observa e considera, em sua estratégia de ordenamento territorial, as seguintes cinco dimensões:

I - a dimensão social, fundamental para garantir os direitos sociais para todos os cidadãos, em especial o direito à moradia, à mobilidade, à infraestrutura básica e ao acesso aos equipamentos sociais;

II - a dimensão ambiental, fundamental para garantir o necessário equilíbrio entre as áreas edificadas e os espaços livres e verdes no interior da área urbanizada e entre esta e as áreas preservadas e protegidas no conjunto do Município;

III - a dimensão imobiliária, fundamental para garantir a produção dos edifícios destinados à moradia e ao trabalho;

IV - a dimensão econômica, fundamental para garantir as atividades produtivas, comerciais, industriais e/ou de serviços indispensáveis para gerar trabalho e renda;

V - a dimensão cultural, fundamental para garantir a memória, a identidade e os espaços culturais e criativos, essenciais para a vida dos cidadãos.

CAPÍTULO II

DA REGULAÇÃO DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DA PAISAGEM URBANA

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES PARA A LEGISLAÇÃO DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 11. De acordo com os objetivos e diretrizes expressos neste Plano Diretor de Desenvolvimento para rede de estruturação da transformação urbana, a Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS deve ser revista, simplificada e consolidada segundo as seguintes diretrizes:

I - evitar a dissociação entre a disciplina legal, a realidade urbana e as diretrizes de desenvolvimento urbano estabelecidas neste Plano Diretor de Desenvolvimento;

II - simplificar sua redação para facilitar sua compreensão, aplicação e fiscalização;

III - considerar as condições ambientais, da infraestrutura, circulação e dos serviços urbanos;

IV - estabelecer parâmetros e mecanismos relacionados à drenagem das águas pluviais, que evitem o sobrecarregamento das redes, alagamentos e enchentes;

V - criar parâmetros de ocupação do solo relacionados aos aspectos geológicos, geotécnicos e hidrológicos;

VI - condicionar a implantação de atividades que demandem a utilização de águas subterrâneas ou interferência com o lençol freático em terrenos e glebas localizados em área de ocorrência de maciços de solo e rocha sujeitos a riscos de colapsos estruturais e subsidência à apresentação de estudos geotécnicos e hidrogeológicos que demonstrem a segurança da implantação;

VII - criar mecanismos para proteção da vegetação arbórea significativa;

VIII - estimular a requalificação de imóveis protegidos pela legislação de bens culturais, criando normas que permitam sua ocupação por usos e atividades adequados às suas características e ao entorno de todas as zonas de uso;

IX - proporcionar a composição de conjuntos urbanos que superem exclusivamente o lote como unidade de referência de configuração urbana, sendo também adotada a quadra como referência de composição do sistema edificado;

X - promover a articulação entre espaço público e espaço privado, por meio de estímulos à manutenção de espaços abertos para fruição pública no pavimento de acesso às edificações;

XI - estimular a implantação de atividades de comércio e serviços nas regiões onde a densidade populacional é

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

elevada e há baixa oferta de emprego, criando regras para a adequada convivência entre usos residenciais e não residenciais;

XII - estimular o comércio e os serviços locais, especificamente os instalados em fachadas ativas, com acesso direto e abertura para o logradouro;

XIII - fomentar o uso misto no lote entre usos residenciais e não residenciais, especialmente nas áreas bem servidas pelo transporte público coletivo de passageiros;

XIV - evitar conflitos entre os usos impactantes e sua vizinhança;

XV - criar formas efetivas para prevenir e mitigar os impactos causados por empreendimentos ou atividades classificadas como polos geradores de tráfego ou geradores de impacto de vizinhança;

XVI - promover o adensamento construtivo e populacional e a concentração de usos e atividades em áreas com transporte coletivo de média e alta capacidade instalado e planejado;

XVII - estimular a reabilitação do patrimônio arquitetônico, especialmente na área central, criando regras e parâmetros que facilitem a reciclagem e retrofit das edificações para novos usos;

XVIII - criar normas para a regularização de edificações, de forma a garantir estabilidade e segurança, para permitir sua adequada ocupação pelos usos residenciais e não residenciais;

XIX - criar, nas áreas rurais, um padrão de uso e ocupação compatível com as diretrizes de desenvolvimento econômico e sustentável previstas, em especial as relacionadas às cadeias produtivas da agricultura e do turismo sustentável;

XX - definir, nas áreas de proteção aos mananciais, disciplina compatível com a legislação estadual;

XXI - definir os limites dos corredores especiais, bem como as atividades neles permitidas, adequando-os às diretrizes de equilíbrio entre usos residenciais e não residenciais;

XXII - adotar medidas para redução de velocidade dos veículos automotores, visando garantir a segurança de pedestres e ciclistas, tais como “traffic calming”;

XXIII - criar formas efetivas para preservação e proteção das áreas verdes significativas;

XXIV - criar formas de incentivo ao uso de sistemas de cogeração de energia e equipamentos e instalações que compartilhem energia elétrica, eólica e solar, principalmente nos empreendimentos de grande porte;

XXV - garantir, na aprovação de projetos de parcelamento e edificação, o uso seguro das áreas com potencial de contaminação e contaminadas, inclusive águas subterrâneas, de acordo com a legislação pertinente;

XXVI - criar incentivos para empreendedores produzirem unidades de Habitação de Interesse Social;

XXVII - prever, para garantir a fluidez do tráfego nas vias do sistema viário estrutural, restrições e condicionantes à implantação de empreendimentos nos lotes lindeiros a estas vias;

XXVIII - garantir a manutenção e ampliação das áreas industriais compatíveis com o entorno e prever a criação de novas áreas adequadas às especificidades do uso industrial, de modo a garantir a preservação do nível de emprego industrial na cidade;

XXIX - identificar os polos de saúde e educação, demarcando seus perímetros e áreas de abrangência;

XXX - criar condições especiais de uso e ocupação do solo que permitam aos polos de saúde e educação ocuparem áreas ou quadras no seu entorno com o objetivo de regularizar, reformar e construir unidades complementares às instaladas nesses polos;

XXXI - nos imóveis tombados pela legislação de bens culturais, serão observadas as restrições das regulamentações dos órgãos municipal, estadual e federal de preservação do patrimônio cultural.

Art. 12. A Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS, segundo os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta lei, deverá estabelecer normas relativas a:

I - condições físicas, ambientais e paisagísticas

para as zonas e zonas especiais e suas relações com os sistemas de infraestrutura, obedecendo às diretrizes estabelecidas para cada região;

II - condições de acesso a serviços, equipamentos e infraestrutura urbana disponíveis e planejados;

III - parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano estabelecidos nesta Lei Complementar;

IV - condições de conforto ambiental;

VI - acessibilidade nas edificações e no espaço público.

Art. 13. A Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS deverá apresentar estratégia para controle de:

I - parcelamento do solo, englobando dimensões e áreas mínimas de lotes e máximas de quadras;

II - densidades construtivas e demográficas;

III - área da edificação no lote e na quadra;

IV - relação entre espaços públicos e privados;

V - circulação viária, polos geradores de tráfego e estacionamentos;

VI - insolação, aeração e índice mínimo de permeabilidade do solo;

VIII - especificações e qualidade das obras de infraestrutura;

IX - usos e atividades;

X - funcionamento das atividades incômodas;

XI - áreas não edificáveis;

XII - fragilidade ambiental e da aptidão física à urbanização, especialmente as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos geológicos e hidrológicos correlatos;

XIII - bens e áreas de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso;

XIV - áreas de preservação permanente;

XV - espaços para instalação de galerias para uso compartilhado de serviços públicos, inclusive centrais de produção de utilidades energéticas localizadas;

XVI - poluição atmosférica e qualidade do ar;

XVII - poluição atmosférica sonora;

XVIII - interferências negativas na paisagem urbana.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES

Art. 14. A Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá classificar o uso do solo em residencial e não residencial, com suas respectivas subclassificações e metodologias.

SEÇÃO III

DOS ZONEAMENTOS

Art. 15. A divisão do território municipal se dará conforme descrito na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES PARA O ORDENAMENTO DA PAISAGEM URBANA

Art. 16. A paisagem da cidade é um bem ambiental e constitui elemento essencial ao bem-estar e à sensação de conforto individual e social, fundamental para a qualidade de vida.

Art. 17. As ações públicas e privadas com interferência na paisagem deverão atender ao interesse público, conforme os seguintes objetivos:

I - garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;

II - propiciar a identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados, pelo cidadão;

III - incentivar a preservação da memória e do patrimônio histórico, cultural, religioso e ambiental e a valorização do ambiente natural e construído;

IV - garantir a segurança, fluidez e conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres, adequando os passeios às necessidades das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

V - proporcionar a preservação e visualização das características peculiares dos logradouros e fachadas

dos edifícios;

VI - contribuir para a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais;

VII - facilitar o acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros e o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

VIII - condicionar a regulação do uso e ocupação do solo e a implantação de infraestrutura à preservação da paisagem urbana em seu conjunto e à melhora da qualidade de vida da população.

Art. 18. São diretrizes específicas para o ordenamento e a gestão da paisagem:

I - garantir a participação da comunidade nos processos de identificação, valorização, preservação e conservação dos territórios culturais e elementos significativos da paisagem;

II - promover o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

III - proteger, recuperar e valorizar o patrimônio cultural, paisagístico, bem como o meio ambiente natural ou construído da cidade;

IV - estabelecer o regramento das características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação de lotes e glebas de forma compatível aos objetivos e diretrizes desta lei, introduzindo a paisagem urbana como critério de composição do sistema edificado;

V - promover ações de melhoria da paisagem urbana nos espaços públicos, em especial o enterramento do cabeamento aéreo, a arborização urbana, o alargamento, qualificação e manutenção de calçadas, em atendimento às normas de acessibilidade universal, dentre outras medidas que contribuam para a promoção da cultura da sustentabilidade e garantam o direito à cidade;

VI - ordenar a inserção de anúncios nos espaços públicos, proibindo a publicidade, em atendimento aos objetivos expressos nesta lei;

VII - incentivar a recuperação da paisagem degradada;

VIII - incentivar ações públicas e privadas de recuperação, restauração e manutenção de fachadas e passeios públicos em áreas degradadas.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA E DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 19. Os instrumentos de política urbana e gestão ambiental serão utilizados para a efetivação dos princípios e objetivos deste Plano Diretor de Desenvolvimento.

Parágrafo único. As intervenções no território municipal poderão conjugar a utilização de dois ou mais instrumentos de política urbana e de gestão ambiental, com a finalidade de atingir os objetivos do processo de urbanização previsto para o território.

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 20. O Poder Executivo Municipal, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

SUBSEÇÃO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 21. Para aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade são considerados passíveis de aplicação dos instrumentos indutores do uso social da propriedade os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados no perímetro urbano do município.

SUBSEÇÃO II

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 22. Os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados são sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios, conforme legislação específica.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SUBSEÇÃO III

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 23. Caso os proprietários dos imóveis mencionados na subseção anterior não cumpram as obrigações nos prazos estabelecidos, o Poder Executivo Municipal deverá aplicar alíquotas progressivas de IPTU majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), conforme legislação específica.

SUBSEÇÃO IV

DA DESAPROPRIAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 24. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que os proprietários dos imóveis tenham cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, o Poder Executivo Municipal poderá proceder à desapropriação desses imóveis com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1.º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

§ 2.º Findo o prazo do artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, que deverá ser devidamente justificada.

§ 3.º É vedado ao Poder Executivo Municipal proceder à desapropriação do imóvel que se enquadre na hipótese do caput de forma diversa da prevista neste artigo, ainda que a emissão de títulos da dívida pública tenha sido previamente autorizada pelo Senado Federal.

§ 4.º Adjudicada a propriedade do imóvel ao Poder Executivo Municipal, este deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor de Desenvolvimento, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do parágrafo 5º do art. 8º do Estatuto da Cidade.

§ 5.º Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, a Prefeitura deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município, poderá aliená-lo a terceiros.

§ 6.º Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO V

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 25. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção, nos termos da legislação federal, para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que necessitar de áreas para cumprir os objetivos e implantar as ações prioritárias deste Plano Diretor de Desenvolvimento.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II - regularização fundiária;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer ou áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 26. Os imóveis ou áreas que estarão sujeitos à incidência do direito de preempção serão definidos em legislações específicas.

Parágrafo único. As leis que tratam do direito de preempção disposto no caput deste artigo terão o prazo de cinco anos após suas publicações.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Art. 27. O Poder Executivo Municipal dará publicidade à incidência do direito de preempção e instituirá controles administrativos para possibilitar a eficácia do instrumento, podendo utilizar, dentre outros meios, o controle por meio de sistemas informatizados, averbação da incidência do direito de preempção nas matrículas dos imóveis atingidos e declaração nos documentos de cobrança do IPTU.

§ 1.º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel, o proprietário deverá comunicar sua intenção de alienar onerosamente o imóvel ao órgão competente do Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias, contados da celebração do contrato preliminar entre o proprietário e o terceiro interessado.

§ 2.º A declaração de intenção de venda do imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, na qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou pessoal reipersecutória.

Art. 28. Recebida a declaração de intenção de venda a que se refere o § 2º do artigo anterior, o Poder Executivo Municipal deverá manifestar, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1.º A manifestação de interesse do Poder Executivo Municipal na aquisição do imóvel conterá a destinação futura do bem a ser adquirido, vinculada ao cumprimento dos objetivos e ações prioritárias deste Plano Diretor de Desenvolvimento.

§ 2.º Findo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do Poder Executivo Municipal, é facultado ao proprietário alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

§ 3.º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,5% (cinquenta centésimos por cento) do valor total da alienação.

Art. 29. Concretizada a venda do imóvel a terceiro com descumprimento ao direito de preempção, o Poder Executivo Municipal promoverá as medidas judiciais cabíveis para:

I - anular a comercialização do imóvel efetuada em condições diversas da proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado;

II - imitir-se na posse do imóvel sujeito ao direito de preempção que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação de interesse do Poder Executivo Municipal em exercer o direito de preferência.

§ 1.º Em caso de anulação da venda do imóvel efetuada pelo proprietário, o Poder Executivo Municipal poderá adquiri-lo pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 2.º Outras sanções pelo descumprimento das normas relativas ao direito de preempção poderão ser estabelecidas em legislações específicas.

SUBSEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO DE BENS ABANDONADOS

Art. 30. O imóvel que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e após três anos, ser incorporado à propriedade do Poder Público Municipal, conforme estabelece a legislação federal. (Artigo nº 1276 do Código Civil).

§ 1.º Poderá haver arrecadação pelo Poder Público Municipal de imóvel abandonado quando ocorrerem as

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

seguintes circunstâncias:

I - o imóvel encontrar-se vago, sem utilização e sem responsável pela sua manutenção, integridade, limpeza e segurança;

II - o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;

III - não estiver na posse de outrem;

IV - cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento dos tributos municipais incidentes sobre a propriedade imóvel.

§ 2.º O Poder Executivo Municipal deverá adotar as providências cabíveis à incorporação definitiva do bem abandonado ao patrimônio público, nos termos estabelecidos pelo regulamento, cabendo ao Poder Executivo Municipal:

I - tomar as medidas administrativas necessárias para a arrecadação dos bens abandonados, observando-se desde o início o direito ao contraditório e à ampla defesa;

II - adotar as medidas judiciais cabíveis para regularização do imóvel arrecadado junto ao Serviço de Registro Imobiliário, bem como para sua destinação às finalidades previstas nesta lei.

Art. 31. O imóvel que passar à propriedade do Poder Público Municipal em razão de abandono poderá ser empregado diretamente pela Administração para programas de habitações de interesse social, regularização fundiária, instalação de equipamentos públicos sociais ou quaisquer outras finalidades urbanísticas.

Parágrafo único. Não sendo possível a destinação indicada no caput deste artigo em razão das características do imóvel ou por inviabilidade econômica e financeira, o bem deverá ser alienado e o valor arrecadado será destinado ao Fundo Municipal de Habitação para a aquisição de terrenos e glebas.

Art. 32. O procedimento para arrecadação terá início de ofício ou mediante denúncia, que informará a localização do imóvel cujos atos de posse tenham cessado.

Parágrafo único. Para dar seguimento ao procedimento de arrecadação, o Poder Público Municipal deverá elaborar legislação específica.

SEÇÃO II

DO DIREITO DE CONSTRUIR

SUBSEÇÃO I

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 33. O Poder Público Municipal poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, nos termos da legislação em vigor, o direito de superfície de bens imóveis para viabilizar a implementação de ações e objetivos previstos nesta Lei Complementar, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Art. 34. O Poder Público Municipal poderá ceder, mediante contrapartida de interesse público, o direito de superfície de seus bens imóveis, inclusive o espaço aéreo e subterrâneo, com o objetivo de implantar as ações e objetivos previstos nesta Lei Complementar, incluindo instalação de galerias compartilhadas de serviços públicos e para a produção de utilidades energéticas.

SUBSEÇÃO II

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 35. O Poder Executivo Municipal, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, nos termos dos artigos 28 a 31 da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação especifica, poderá outorgar:

I - o direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico, respeitado o Coeficiente de Aproveitamento Máximo;

II - o direito de alterar o uso do solo.

§ 1.º A concessão do instrumento previsto no inciso I do caput deste artigo poderá ser negada, pelo Conselho da Cidade, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

§ 2.º Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão depositados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 3.º Legislação Municipal específica, de iniciativa do

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Poder Executivo Municipal, estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I - a fórmula de cálculo para a cobrança;

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - a contrapartida do beneficiário.

Art. 36. A contrapartida poderá ser substituída pela doação de imóveis ao Poder Público ou por obras de infraestrutura nas áreas que necessitam de investimentos e nas ZEIS, desde que aprovada pelo Conselho da Cidade.

Art. 37. As áreas passíveis de aplicação do instrumento de que trata esta Seção são aquelas localizadas em todo o Perímetro Urbano, observados os parâmetros urbanísticos de cada local, mediante aprovação do Conselho da Cidade.

SUBSEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 38. Pela transferência do direito de construir, nos termos do art. 35 da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, o Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local, ou alienar total ou parcialmente, mediante escritura pública, o potencial construtivo previsto na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

I - preservação, quando declarado pelo Poder Público como de interesse histórico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, ambiental, social ou cultural;

II - implementação de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

III - implantação de sistema viário, equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1.° A mesma faculdade será concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

§ 2.° O proprietário que transferir potencial construtivo de imóvel considerado como de interesse do patrimônio, nos termos deste artigo, assumirá a obrigação de mantê-lo preservado e conservado.

Art. 39. Não podem originar transferência do direito de construir os imóveis:

I - desapropriados;

II - situados em área non aedificandi;

III - de propriedade pública ou que, em sua origem, tenham sido alienados pelo Município, pelo Estado ou pela União de forma não onerosa.

Art. 40. O Poder Executivo Municipal deve manter registro das transferências do direito de construir ocorridas, no qual constem os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Parágrafo único. Consumada a transferência do direito de construir em relação a cada imóvel receptor, fica o potencial construtivo transferido vinculado a este.

Art. 41. As condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir serão estabelecidas em legislação municipal específica, com base no Estatuto da Cidade e neste Plano Diretor de Desenvolvimento, que definirá:

I - as formas de registro e de controle administrativo;

II - as formas e mecanismos de controle social;

III - a previsão de avaliações periódicas;

IV - a forma de cálculo do volume construtivo a ser transferido.

SUBSEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 42. Operação Urbana Consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área específica transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário, áreas de lazer e de

habitações de interesse social em determinado perímetro.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, dentre outras medidas, a modificação de coeficientes e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente.

Art. 43. As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

I - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e revitalização de áreas consideradas não edificadas, subutilizadas, não utilizadas ou degradadas;

III - implantação de programas de regularização fundiária e de habitação de interesse social;

IV - implantação de espaços públicos;

V - proteção, recuperação, valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VI - melhoria e ampliação da infraestrutura da rede viária;

VII - dinamização de áreas visando à geração de empregos;

VIII - reurbanização, revitalização e tratamento urbanístico de áreas.

Art. 44. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por legislação específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, e conterá, no mínimo:

I - definição da área de abrangência e do perímetro da área de intervenção;

II - coeficiente máximo de aproveitamento da Operação Urbana;

III - programas e projetos básicos de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - programas de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

V - solução habitacional dentro do seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de habitações impróprias;

VI - finalidades da operação;

VII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, em função dos benefícios recebidos;

VIII - forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhada com representação na sociedade civil;

IX - garantia de preservação de imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou por ato do Poder Público.

§ 1.º Toda Operação Urbana Consorciada deverá ser previamente aprovada pelo Conselho da Cidade.

§ 2.º Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VII deste artigo serão aplicados, exclusivamente, no programa de intervenções e dentro da área de abrangência definidos na legislação de criação da Operação Urbana Consorciada.

§ 3.° O estoque de potencial construtivo adicional a ser definido para as áreas de Operação Urbana terá seus critérios e limites definidos na legislação específica.

Art. 45. A legislação específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão, pelo Poder Executivo Municipal, de determinada quantidade de Certificados de Potencial Adicional Construtivo - CEPAC, os quais serão alienados em leilão ou utilizados diretamente na implementação do programa de ações previstas na própria Operação.

§ 1.° Os Certificados de Potencial Adicional Construtivo - CEPAC serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir e alteração de uso unicamente na área objeto da Operação.

§ 2.° A vinculação dos Certificados de Potencial Adicional Construtivo - CEPAC poderá ser realizada no ato da aprovação de projeto de edificação específico para o imóvel.

§ 3.º Os Certificados de Potencial Adicional Construtivo – CEPAC poderão ser vinculados ao imóvel por intermédio

de declaração do Poder Executivo Municipal, os quais deverão ser objeto de Certidão.

§ 4.º A legislação a que se refere o caput deste artigo deverá estabelecer:

I - a quantidade de Certificados de Potencial Adicional Construtivo – CEPAC a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a Operação;

II - o valor mínimo do CEPAC;

III - as formas de cálculo das contrapartidas;

IV - as formas de conversão e equivalência dos CEPACs em metros quadrados de potencial construtivo adicional.

SEÇÃO III

DO ESTUDO E RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 46. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EPIV compreende o conjunto de elementos técnicos indicativos das prováveis modificações nas diversas características socioeconômicas e físico-territoriais do entorno, que podem resultar do desenvolvimento de empreendimentos, atividades ou de projetos urbanísticos.

Parágrafo único. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EPIV - será analisado por uma comissão multidisciplinar constituída por servidores especializados, integrantes dos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento, meio-ambiente, urbanismo, infraestrutura e transportes, e levado à apreciação do Conselho da Cidade.

Art. 47. Os usos que venham a causar grande impacto urbanístico e ambiental, além do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser apreciado pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 48. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos urbanos e comunitários, tais como:

I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, pontos de ônibus, faixas de pedestres e instalação de semáforos, quando necessário;

IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como de recuperação ambiental da área;

VI - percentual de lotes ou habitações de interesse social no empreendimento.

§ 1.º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2.º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC por parte do interessado, devendo este se comprometer a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da aprovação do empreendimento.

Art. 49. Para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que se fizerem necessários, o interessado providenciará Estudo de Impacto de Vizinhança de forma a contemplar os efeitos negativos do empreendimento ou atividades, privados ou públicos, observados os seguintes parâmetros:

I - adensamento populacional;

II - uso e ocupação do solo;

III - valorização imobiliária;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

IV - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VI - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;

VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, dentre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

VIII - poluição sonora, atmosférica e hídrica;

IX - vibração;

X - periculosidade;

XI - riscos ambientais;

XII - interferências na paisagem urbana e rural;

XIII - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 50. Os documentos constantes no EIV/RIV serão públicos e ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal competente.

§ 1.° Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou por suas associações.

§ 2.° O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar Audiência Pública, antes da decisão sobre o projeto, integrando a participação dos moradores da área afetada ou por suas associações.

Art. 51. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental exigido, nos termos da legislação ambiental pertinente.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 52. A regularização fundiária compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, físicos e sociais, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Art. 53. A regularização fundiária pode ser efetivada pelos dos seguintes instrumentos:

I - concessão de direito real de uso, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967;

II - concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos da Medida Provisória nº 2.220/01;

III - autorização de uso, nos termos da Medida Provisória nº 2.220/01;

IV - cessão de posse para fins de moradia, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79;

V - usucapião especial de imóvel urbano;

VI - direito de preempção;

VII - direito de superfície.

Art. 54. O Poder Executivo Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, Poder Judiciário, Serviço de Registro de Imóveis, Governos Estadual e Federal, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 55. O Poder Executivo Municipal poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas coletivamente para fins de moradia, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DOS SISTEMAS ECONÔMICOS, SOCIAIS E AMBIENTAIS

Art. 56. As políticas públicas setoriais, em especial as ambientais, integram a Política de Desenvolvimento do Município de Jales e definem as ações que devem ser implementadas pelo Poder Público Municipal para cumprir os objetivos estratégicos deste Plano Diretor de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Desenvolvimento.

Parágrafo único. As políticas e os sistemas urbanos e ambientais tratados nesta Lei Complementar são as que se relacionam direta ou indiretamente com questões de ordenamento territorial, a saber:

I - Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável;

II - Política e Sistema Ambiental;

III - Sistema de Infraestrutura;

IV - Política e Sistema de Saneamento Ambiental;

V - Política e Sistema de Mobilidade;

VI - Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres;

VII - Política de Habitação Social;

VIII - Desenvolvimento Social e Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais;

IX - Política de Proteção ao Patrimônio Arquitetônico e Urbano.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Art. 57. São objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável reforçar o papel do Município de Jales como centro industrial, comercial, de serviços, de conhecimento, de criação e inovação, promover atividades econômicas sustentáveis nas macrozonas urbana e rural, e estimular atividades econômicas que permitam equilibrar a relação emprego/moradia em todas as regiões da cidade na perspectiva de reduzir as desigualdades socioterritoriais e reduzir a quantidade de viagens e o tempo médio de deslocamento no Município de Jales.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo descrito no caput deste artigo, o Município de Jales deverá articular-se com os demais municípios da Região Noroeste do Estado de São Paulo e instâncias do Governo Estadual e Federal.

Art. 58. São diretrizes e objetivos específicos da Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável:

I - criar serviços e apoio econômico, integrando as seguintes atividades econômicas:

a) agropecuária;

b) indústria;

c) comércio;

d) serviços;

e) turismo.

II - induzir uma distribuição mais equitativa do emprego, desconcentrando as atividades econômicas;

III - investir em infraestrutura para minimizar as deseconomias de aglomeração presentes no Município de Jales e criar novas áreas aptas para atrair investimentos em atividades econômicas;

IV - proteger as áreas industriais em funcionamento e estimular sua expansão em moldes compatíveis com as novas condições territoriais do Município de Jales;

V - incentivar o comércio e os serviços locais, especialmente os instalados em fachadas ativas, junto às ruas;

VI - potencializar a capacidade criativa, o conhecimento científico e tecnológico e a inovação existente no Município de Jales para gerar atividades econômicas de alto valor agregado e ambientalmente sustentáveis;

VII - promover o desenvolvimento sustentável da macrozona rural com o apoio à agricultura familiar, em especial a orgânica, e ao turismo sustentável, em especial de base comunitária;

VIII - promover a infraestrutura necessária ao desenvolvimento sustentável, incluindo obras, empreendimentos e serviços de utilidade pública, nas macrozonas urbana e rural;

IX - reforçar a posição da cidade como polo de eventos, ampliando a infraestrutura e os espaços destinados a exposições e congressos;

X - criar as condições para o desenvolvimento do turismo apropriado às características do Município de Jales, gerando sinergias entre eventos, negócios, cultura, gastronomia, compras e agroecoturismo e turismo rural para aumentar a permanência do visitante no Município de Jales;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

XI - facilitar a instalação de empresas e microempreendedores no Município de Jales, por meio de incentivos;

XII - valorizar a diversidade territorial, cultural, étnica, religiosa e de orientação sexual como um direito que potencializa as oportunidades de desenvolvimento econômico do Município de Jales.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 59. A Política Ambiental do Município de Jales tem caráter transversal e se articula com as diversas políticas públicas, sistemas e estratégias de desenvolvimento econômico que integram esta Lei Complementar.

Art. 60. São objetivos da Política Ambiental:

I - implementação, no território municipal, das diretrizes contidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, no Programa Cidades Sustentáveis, na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento Básico, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional de Mudanças Climáticas, Lei Federal da Mata Atlântica, Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais normas e regulamentos federais e estaduais, no que couber;

II - conservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem;

III - proteção dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

IV - redução da contaminação ambiental em todas as suas formas;

V - garantia de proteção dos recursos hídricos e mananciais de abastecimento;

VI - priorização de medidas de adaptação às mudanças climáticas;

VII - incentivo à adoção de hábitos, costumes e práticas que visem à proteção dos recursos ambientais;

VIII - produção e divulgação de informações ambientais organizadas e qualificadas;

IX - estímulo às construções sustentáveis.

Art. 61. São diretrizes da Política Ambiental:

I - conservar a biodiversidade, os remanescentes da flora e da fauna;

II - melhorar a relação de áreas verdes por habitante do Município de Jales;

III - conservar e recuperar a qualidade ambiental dos recursos hídricos, inclusive águas subterrâneas, e das bacias hidrográficas, em especial as dos mananciais de abastecimento;

IV - aprimorar mecanismos de incentivo à recuperação e proteção ambiental;

V - criar mecanismos e estratégias para a proteção da fauna silvestre;

VI - reabilitar as áreas degradadas e reinseri-las na dinâmica urbana;

VII - minimizar os impactos da urbanização sobre as áreas prestadoras de serviços ambientais;

VIII - minimizar os processos de erosão e de escorregamentos de solo e rocha;

IX - contribuir para a redução de enchentes;

X - combater a poluição sonora;

XI - contribuir para a minimização dos efeitos das ilhas de calor e da impermeabilização do solo;

XII - adotar medidas de adaptação às mudanças climáticas;

XIII - reduzir as emissões de poluentes atmosféricos e gases de efeito estufa;

XIV - promover programas de eficiência energética, cogeração de energia e energias renováveis em edificações, iluminação pública e transportes;

XV - criar, por legislação específica, incentivos fiscais e urbanísticos às construções sustentáveis, inclusive na reforma de edificações existentes;

XVI - adotar procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XVII - estimular a agricultura familiar, urbana e rural, incentivando a agricultura orgânica e a diminuição do uso

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

de agrotóxicos;

XVIII - promover a educação ambiental formal e não formal;

XIX - articular, no âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas, ações conjuntas de conservação, recuperação e fiscalização ambiental entre os municípios dos Comitês e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

XX - implantar estratégias integradas com outros municípios da Região Noroeste Paulista e articuladas com outras esferas de governo para redução da poluição e degradação do meio ambiente;

XXI - compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico sustentável e a qualidade de vida da população.

Parágrafo único. Para estimular as construções sustentáveis, legislação específica poderá criar incentivos fiscais, tais como o IPTU Verde, destinados a apoiar a adoção de técnicas construtivas voltadas à racionalização do uso de energia e água, gestão sustentável de resíduos sólidos, aumento da permeabilidade do solo, entre outras práticas.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA

Art. 62. O Sistema de Infraestrutura é integrado pelos serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais e processos relativos a:

I - Sistema Viário;

II - Sistema de Saneamento Básico;

III - Sistema Energético;

IV - Sistema de Iluminação;

V - Sistema de Comunicações;

VI - Outros sistemas de serviços de infraestrutura de utilidade pública.

Parágrafo único. As obras, empreendimentos e serviços de infraestrutura de utilidade pública são destinados à prestação de serviços de utilidade pública, nos estritos termos e condições autorizados pelo Poder Público Municipal, podendo ser instalados em qualquer das zonas de uso, exceto na de preservação ambiental.

Art. 63. São objetivos da Política e do Sistema de Infraestruturas:

I - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar;

II - assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;

III - coordenar e monitorar a utilização do subsolo pelas concessionárias de serviços públicos;

IV - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;

V - promover a gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas;

VI - estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de resíduos, energia e comunicações;

VII - garantir o investimento em infraestrutura;

VIII - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana.

Art. 64. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Infraestrutura devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I - garantia da universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública por parte da população;

II - garantia da preservação do solo e do lençol freático, realizando as obras e a manutenção necessárias para o devido isolamento das redes de serviços de infraestrutura;

III - implantação por meio de galerias técnicas de equipamentos de infraestrutura de serviços públicos ou privados nas vias públicas, incluídos seus subsolo e espaço aéreo, priorizando as vias de maior concentração de redes de infraestrutura;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

IV - racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;

V - instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

VI - o estabelecimento e a obediência às normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio da precaução, exigindo laudos técnicos, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente, para a implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética;

VII - a proibição da deposição de material radioativo no subsolo e a promoção de ações que visem preservar e descontaminar o subsolo.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 65. O Sistema de Saneamento Ambiental é integrado pelos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e gestão integrada de resíduos sólidos e composto pelos serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais e processos necessários para viabilizar:

I - o abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, com seus respectivos instrumentos de medição, incluindo os sistemas isolados;

II - a coleta, afastamento, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento do efluente final no meio ambiente;

III - o manejo das águas pluviais, compreendendo desde o transporte, detenção, retenção, absorção e o escoamento ao planejamento integrado da ocupação dos fundos de vale;

IV - a coleta, inclusive a coleta seletiva, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final dos resíduos domiciliares, da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, dos processos e instalações industriais, dos serviços públicos de saneamento básico, serviços de saúde e construção civil;

V - a hierarquia de não geração, redução, reutilização, reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos por meio do manejo diferenciado, da recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e da disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 66. São objetivos do Sistema de Saneamento Básico:

I - acesso universal ao saneamento básico;

II - conservação dos recursos ambientais;

III - recuperação ambiental de cursos d'água e fundos de vale;

IV - não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

V - proibição de sistemas independentes e/ou isolados, restringindo-se ao uso exclusivo das redes operadas pela concessionária na macrozona urbana.

Art. 67. São diretrizes do Sistema de Saneamento Básico:

I - integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano e rural, habitação, parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - integrar os sistemas, inclusive os componentes de responsabilidade privada;

III - estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

IV - melhorar a gestão e reduzir as perdas dos sistemas existentes;

V - definir parâmetros de qualidade de vida da população a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais que deverão nortear as ações relativas ao saneamento;

VI - promover atividades de educação ambiental e comunicação social, com ênfase em saneamento;

VII - realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Saneamento Ambiental;

VIII - obedecer à legislação estadual sobre as áreas de proteção e recuperação aos mananciais e à legislação referente às unidades de conservação, inclusive zona de amortecimento;

IX - proibir o uso de sistemas independentes e/ou isolados, restringindo-se ao uso exclusivo das redes operadas pela concessionária na macrozona urbana;

X - aderir à política nacional de saneamento.

SEÇÃO II

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO INTEGRADO

Art. 68. O Plano Municipal de Saneamento Básico Integrado deverá ser elaborado e revisado pelo Poder Público Municipal com base na legislação federal, estadual e municipal vigente.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico Integrado, que se aplica à totalidade do território do Município de Jales, deverá atender aos objetivos e diretrizes dos artigos 66 e 67, e conter, no mínimo:

I - análises sobre a situação atual de todos os componentes do Sistema de Saneamento Básico, avaliando seus impactos nas condições de vida da população e dimensionando as demandas sociais a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

II - metas de curto, médio e longo prazo para a universalização do acesso aos serviços de saneamento, para a suficiência dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento dos efluentes de esgotos coletados, para o manejo de águas pluviais e resíduos sólidos, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas mencionadas no inciso anterior de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências relativas a ocorrências que envolvem os sistemas de saneamento;

V - mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação dos projetos, ações e investimentos programados;

VI - propostas para garantir a sustentabilidade, eficiência e boa qualidade urbana e ambiental:

a) no abastecimento de água;

b) no esgotamento sanitário;

c) na limpeza urbana;

d) no manejo de resíduos sólidos;

e) no manejo de águas pluviais;

f) na drenagem urbana;

g) no controle de vetores.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 69. O Sistema de Abastecimento de Água é composto pelas estruturas, equipamentos, serviços e processos necessários ao abastecimento de água potável.

Art. 70. São componentes do Sistema de Abastecimento de Água:

I - a infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável;

II - os mananciais hídricos.

Art. 71. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Abastecimento de Água devem ter como objetivo a universalização e segurança no acesso à água potável, em qualidade e quantidade.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Art. 72. São diretrizes do Sistema de Abastecimento de Água:

I - articular a expansão das redes de abastecimento com as ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;

II - definir e implantar estratégias para o abastecimento de água potável;

III - implantar medidas voltadas à redução de perdas e desperdícios de água potável;

IV - implantar medidas voltadas à manutenção e recuperação das águas utilizadas para abastecimento humano e atividade agrícola;

V - complementar e expandir as redes de abastecimento de água existentes;

VI - proibir o uso de sistemas independentes e/ou isolados, restringindo-se ao uso exclusivo das redes operadas pela concessionária na macrozona urbana;

VII - manter e cadastrar as redes existentes.

Art. 73. As ações prioritárias para a complementação e melhoria do Sistema de Abastecimento de Água são:

I - expandir as redes de abastecimento de água potável;

II - ampliar a disponibilidade hídrica por meio do incentivo ao consumo racional da água e da conservação da capacidade de produção de água;

III - implantar, em articulação com os órgãos competentes, medidas para controle e monitoramento das águas subterrâneas;

IV - complementar, ajustar e aperfeiçoar o sistema de abastecimento público de água potável;

V - desenvolver programas educativos e de capacitação para o manejo das águas destinadas ao abastecimento humano e à agricultura na zona rural.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 74. O Sistema de Esgotamento Sanitário é composto pelos sistemas necessários ao afastamento e tratamento dos efluentes sanitários, incluindo as infraestruturas e instalações de coleta, desde as ligações prediais, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos.

Art. 75. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Esgotamento Sanitário devem ter como objetivo a universalização do atendimento de esgotamento sanitário.

Art. 76. São diretrizes do Sistema de Esgotamento Sanitário:

I - articular a expansão das redes de esgotamento sanitário às ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;

II - eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios, córregos e represas;

III - complementar e expandir os sistemas de esgotamento sanitário existentes;

IV - proibir o uso de sistemas independentes e/ou isolados, restringindo-se ao uso exclusivo das redes operadas pela concessionária na macrozona urbana;

V - manter e cadastrar as redes existentes.

Art. 77. A expansão das redes de esgotamento sanitário é ação prioritária para a complementação e melhoria do Sistema de Esgotamento Sanitário.

SEÇÃO V

DO SISTEMA DE DRENAGEM

Art. 78. O Sistema de Drenagem é definido como o conjunto formado pelas características geológico-geotécnicas e do relevo e pela infraestrutura de macro e microdrenagem instaladas.

Art. 79. São componentes do Sistema de Drenagem:

I - fundos de vale, linhas e canais de drenagem, planícies aluviais e talvegues;

II - os elementos de microdrenagem, como vias, sarjetas, meio-fio, bocas de lobo, galerias de água pluvial, entre outros;

III - os elementos de macrodrenagem, como canais naturais e artificiais, galerias e reservatórios de retenção ou contenção;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

IV - o sistema de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres.

Art. 80. São objetivos do Sistema de Drenagem:

I - redução dos riscos de inundação, alagamento e de suas consequências sociais;

II - redução da poluição hídrica e do assoreamento;

III - recuperação ambiental de cursos d'água e dos fundos de vale;

IV - conservação do sistema de infraestrutura.

Art. 81. São diretrizes do Sistema de Drenagem:

I - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente várzeas, faixas sanitárias, fundos de vale e cabeceiras de drenagem;

II - respeitar as capacidades hidráulicas dos corpos d´água, impedindo vazões excessivas;

III - recuperar espaços para o controle do escoamento de águas pluviais;

IV - adotar as bacias hidrográficas como unidades territoriais de análise para diagnóstico, planejamento, monitoramento e elaboração de projetos;

V - adotar critérios urbanísticos e paisagísticos que possibilitem a integração harmônica das infraestruturas com o meio ambiente urbano;

VI - adotar tecnologias avançadas de modelagem hidrológica e hidráulica que permitam mapeamento das áreas de risco de inundação, considerando diferentes alternativas de intervenções;

VII - promover a participação social da população no planejamento, implantação e operação das ações de drenagem e de manejo das águas pluviais, em especial na minoração das inundações e alagamentos;

VIII - promover a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

IX - promover a articulação com instrumentos de planejamento e gestão urbana e projetos relacionados aos demais serviços de saneamento;

X - implantar elementos de macrodrenagem, como canais naturais e artificiais, galerias e reservatórios de retenção ou contenção.

Art. 82. As ações prioritárias no Sistema de Drenagem são:

I - elaborar o Plano de Macrodrenagem e Manejo de Águas Pluviais, consideradas as ações de limpeza urbana previstas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - elaborar mapeamento e cartografia georreferenciados das áreas de risco de inundações e aprimorar os sistemas de alerta e emergência;

III - elaborar mapeamento e cartografia georreferenciados dos elementos de macrodrenagem, incluindo canais naturais e artificiais, galerias e reservatórios de retenção ou contenção;

IV - implantar sistemas de detenção ou retenção temporária das águas pluviais que contribuam para melhoria do espaço urbano, da paisagem e do meio ambiente;

V - implantar o Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vales;

VI - desassorear os cursos d'água, canais, galerias, reservatórios e demais elementos do sistema de drenagem;

VII - elaborar legislação referente aos sistemas de retenção ou contenção de águas pluviais;

VIII - implementar medidas de controle dos lançamentos da fonte em áreas privadas e públicas;

IX - adotar medidas que minimizem a poluição difusa carreada para os corpos hídricos;

X - adotar pisos e faixas drenantes nas pavimentações de passeios de pedestres.

§ 1.º O Plano de Macrodrenagem é o instrumento para a gestão sustentável da drenagem, atendendo aos objetivos e diretrizes dos artigos 80 e 81 desta Lei Complementar.

§ 2.º O Plano de Macrodrenagem deverá conter, no mínimo:

I - plano de gestão com ações de desenvolvimento institucional, com estruturação de entidade específica

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

para planejamento e gestão do Sistema de Drenagem, fortalecimento da relação entre o Município de Jales e os órgãos e entidades dos demais entes federativos, identificação de fontes de financiamento, proposição de estratégias para o desenvolvimento tecnológico e para a formação e a capacitação dos quadros técnicos;

II - programa de bacias com propostas de ações estruturais e não estruturais planejadas com base em estudos multidisciplinares, cadastros, cartografias, modelagens matemáticas e monitoramento hidráulico e hidrológico de cada bacia;

III - caracterização e diagnóstico dos sistemas de drenagem, avaliando seus impactos nas condições de vida da população, a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

IV - metas de curto, médio e longo prazo para melhorar o sistema de drenagem do Município, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais e identificando possíveis fontes de financiamento.

Art. 83. As intervenções de macrodrenagem, tais como sistemas de detenção ou retenção temporária das águas pluviais, deverão considerar previamente a adoção de medidas não estruturais na mesma bacia, como a implantação de parques lineares.

SEÇÃO VI

DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 84. O Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é definido como o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais públicas voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, estabelecidos pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além das normativas municipais pertinentes.

Parágrafo único. Compõem também o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais privadas destinadas ao manejo de resíduos.

Art. 85. São objetivos do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamentos dos resíduos sólidos, bem como a disposição final adequada dos rejeitos;

II - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

III - articulação entre as diferentes instituições públicas e destas com o setor empresarial, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IV - universalização da coleta de resíduos sólidos;

V - redução do volume de resíduos sólidos destinados à disposição final, principalmente nos aterros.

Art. 86. São diretrizes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - seguir as diretrizes e determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela legislação federal;

II - promover ações que visem minorar a geração de resíduos;

III - promover a máxima segregação dos resíduos nas fontes geradoras;

IV - incentivar a retenção dos resíduos na fonte;

V - organizar as coletas seletivas para os diversos resíduos;

VI - assegurar a destinação adequada dos resíduos sólidos;

VII - promover a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;

VIII - buscar a sustentabilidade econômica das ações de gestão dos resíduos no ambiente urbano;

IX - incentivar as atividades de educação ambiental, com ênfase em manejo de resíduos sólidos;

X - realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 87. São componentes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os seguintes serviços, equipamentos, infraestruturas, instalações e processos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

pertencentes à rede de infraestrutura urbana:

I - coletas seletivas de resíduos sólidos;

II - centrais de processamento da coleta seletiva de resíduos secos;

III - estabelecimentos comerciais e industriais de processamento de resíduos secos;

IV - áreas de triagem, transbordo e reciclagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

V - postos de entrega de resíduos obrigados à logística reversa;

VI - centrais de tratamento de resíduos de serviços da saúde;

VII - centrais de manejo de resíduos industriais;

VIII - aterros de resíduos da construção civil e sanitários.

Art. 88. São ações prioritárias do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - implementar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - orientar os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e monitorar a sua implementação;

III - universalizar a coleta seletiva de resíduos secos e orgânicos com atendimento de todo o território da cidade, precedido de campanhas;

IV - expandir as ações de inclusão social, gerar oportunidades de trabalho e obtenção de rendas, incentivar as cooperativas no campo da economia solidária de materiais reaproveitáveis e recicláveis;

V - definir estratégia para formalização contratual do trabalho das cooperativas e associações de catadores, para sustentação econômica do seu processo de inclusão social e dos custos da logística reversa de embalagens;

VI - fomentar a implantação de unidades, públicas e privadas, voltadas à valorização de resíduos secos e orgânicos, resíduos da construção civil, e outros, conforme a ordem de prioridades definida na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

VII - apoiar a formalização de empreendimentos já estabelecidos, voltados ao manejo de resíduos sólidos;

VIII - estabelecer procedimentos de compra pública sustentável para agregados reciclados e composto orgânico;

IX - estabelecer parcerias com instituições locais para o desenvolvimento de ações de educação ambiental e comunicação social voltadas à implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

X - incentivar e acompanhar a implementação das ações para o manejo diferenciado dos resíduos sólidos nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de Jales, em conformidade com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XI - implementar programa que vise à sustentabilidade ambiental das feiras livres, em conformidade com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. A administração municipal estabelecerá mecanismos para incentivar política de compras públicas sustentáveis que vise à aquisição pública de produtos e suas embalagens fabricados com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem e estabelecerá a negociação pelo reconhecimento das responsabilidades pelos custos de coleta, transporte, processamento e disposição final de rejeitos em aterros sanitários.

Art. 89. O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado com base na legislação federal, municipal e estadual vigente, deverá contemplar ações de responsabilidade pública, privada e compartilhada, relativas aos resíduos gerados no território do Município de Jales.

§ 1.º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá atender aos objetivos e diretrizes dos artigos 85 e 86 desta Lei Complementar, e conter, no mínimo:

I - análises sobre a situação atual da gestão de resíduos sólidos no Município de Jales, avaliando seus impactos nas condições de vida da população e dimensionando as demandas sociais a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

II - metas de curto, médio e longo prazo, para garantir maior sustentabilidade na gestão de resíduos sólidos, admitidas soluções graduais e progressivas, observando

a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas mencionadas no inciso anterior de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações emergenciais e de contingência relativas às ocorrências que envolvem os sistemas de gestão integrada de resíduos sólidos;

V - ações para implantação de uma rede de equipamentos para recebimento de resíduos sólidos;

VI - mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação dos projetos, ações e investimentos programados;

VII - ações que compatibilizem com as políticas relativas aos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem.

§ 2.º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser revisto a cada 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE MOBILIDADE

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO SISTEMA DE MOBILIDADE

Art. 90. O Sistema de Mobilidade é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal, visando garantir a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção à saúde de todos os usuários, principalmente aqueles em condição de vulnerabilidade social, além de contribuir para a mitigação das mudanças climáticas.

Art. 91. São componentes do Sistema de Mobilidade:

I - sistema viário;

II - sistema de circulação de pedestres;

III - sistema de transporte coletivo público;

IV - sistema cicloviário;

V - sistema de logística e transporte de carga;

VI - sistema aeroviário.

Art. 92. Os objetivos do Sistema de Mobilidade são:

I - melhoria das condições de mobilidade da população, com conforto, segurança e modicidade, incluindo os grupos de mobilidade reduzida;

II - homogeneização das condições de macroacessibilidade entre diferentes regiões do Município de Jales;

III - aumento da participação do transporte público coletivo e não motorizado na divisão modal;

IV - redução do tempo de viagem dos munícipes;

V - melhoria das condições de integração entre os diferentes modais de transporte;

VI - promoção do desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade, incluindo a redução dos acidentes de trânsito, emissões de poluentes, poluição sonora e deterioração do patrimônio edificado;

VII - promover o compartilhamento de automóveis;

VIII - melhoria das condições de circulação das cargas no Município com definição de horários e caracterização de veículos e tipos de carga.

Art. 93. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Mobilidade devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I - priorizar o transporte público coletivo, os modos não motorizados e os modos compartilhados, em relação aos meios individuais motorizados;

II - diminuir o desequilíbrio existente na apropriação do espaço utilizado para a mobilidade urbana, favorecendo os modos coletivos que atendam a maioria da população, sobretudo os extratos populacionais mais vulneráveis;

III - promover os modos não motorizados como meio de transporte urbano, em especial o uso de bicicletas, por meio da criação de uma rede estrutural cicloviária;

IV - promover o compartilhamento de automóveis,

inclusive por meio da previsão de vagas para viabilização desse modal;

V - complementar, ajustar e melhorar o sistema viário em especial nas áreas de urbanização incompleta, visando sua estruturação e ligação interbairros;

VI - complementar, ajustar e melhorar o sistema de transporte público coletivo, aprimorando as condições de circulação dos veículos;

VII - complementar, ajustar e melhorar o sistema cicloviário;

VIII - aumentar a confiabilidade, conforto, segurança e qualidade dos veículos empregados no sistema de transporte coletivo;

IX - promover o uso mais eficiente dos meios de transporte com o incentivo das tecnologias de menor impacto ambiental;

X - elevar o patamar tecnológico e melhorar os desempenhos técnicos e operacionais do sistema de transporte público coletivo;

XI - incentivar a renovação ou adaptação da frota do transporte público e privado urbano, visando reduzir as emissões de gases de efeito estufa e a poluição sonora, e a redução de gastos com combustíveis com a utilização de veículos movidos com fontes de energias renováveis ou combustíveis menos poluentes, tais como gás natural veicular, híbridos ou energia elétrica;

XII - promover o maior aproveitamento em áreas com boa oferta de transporte público coletivo por meio da sua articulação com a regulação do uso e ocupação do solo;

XIII - estabelecer instrumentos de controle da oferta de vagas de estacionamento em áreas públicas e privadas, inclusive para operação da atividade de compartilhamento de vagas;

XIV - articular e adequar o mobiliário urbano novo e existente à rede de transporte público coletivo;

XV - aprimorar o sistema de logística e cargas, de modo a aumentar sua eficiência, reduzindo custos e tempos de deslocamento;

XVI - articular as diferentes políticas e ações de mobilidade urbana, abrangendo os três níveis da federação e seus respectivos órgãos técnicos;

XVII - promover ampla participação de setores da sociedade civil em todas as fases do planejamento e gestão da mobilidade urbana;

XVIII - incentivar a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou hidrogênio, visando reduzir as emissões de gases de efeito estufa e a poluição sonora, e a redução de gastos com combustíveis com a utilização de veículos movidos com fontes de energias renováveis ou combustíveis menos poluentes;

XIX - implantar dispositivos de redução da velocidade e acalmamento de tráfego nas vias locais;

XX - evitar o tráfego de passagem nas vias locais em zonas exclusivamente residenciais.

SEÇÃO II

DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 94. O Poder Público Municipal elaborará o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, de acordo com os prazos e determinações estabelecidos pela legislação federal que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como os objetivos e diretrizes dos artigos 92 e 93 desta Lei Complementar.

§ 1.º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana, cuja elaboração é uma ação prioritária do Sistema de Mobilidade, deverá ser elaborado de forma participativa e conter, no mínimo:

I - análise sobre as condições de acessibilidade e mobilidade existentes no Município e suas conexões, a fim de identificar os diferentes tipos de demandas urbanas, sociais, demográficas, econômicas e ambientais que deverão nortear a formulação das propostas;

II - ações para a ampliação e aprimoramento do sistema de transporte público coletivo no Município, considerando todos os seus componentes, como infraestrutura viária, terminais e estações, sistemas de monitoramento remoto, material rodante, entre outros;

III - programa para o gerenciamento dos estacionamentos no Município de Jales com controle de estacionamento nas vias públicas, limitação de estacionamentos nas áreas centrais e implantação de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

estacionamentos públicos associados com o sistema de transporte público coletivo, o compartilhamento de automóveis, as centralidades urbanas e as rodovias;

IV - estratégias tarifárias para melhorar as condições de mobilidade da população, em especial de baixa renda;

V - ações para garantir a acessibilidade universal aos serviços, equipamentos e infraestruturas de transporte público coletivo, com adequações das calçadas, travessias e acessos às edificações;

VI - intervenções para complementação, adequação e melhoria do sistema viário estrutural necessárias para favorecer a circulação de transportes coletivos e não motorizados e promover ligações mais eficientes entre os bairros e a área central;

VII - sistema de monitoramento integrado e remoto dos componentes do Sistema de Mobilidade;

VIII - estratégias para a configuração do sistema de circulação de carga no Município, abrangendo as esferas de gestão, regulamentação e infraestrutura e definição do sistema viário de interesse do transporte de carga;

IX - intervenções para a implantação do sistema cicloviário integrado ao sistema de transporte público coletivo;

X - ações para implantação de políticas de controle de modos poluentes e menos eficientes de transporte.

§ 2.º Para garantir os recursos necessários para investir na implantação da rede estrutural de transporte coletivo, prevista neste Plano Diretor de Desenvolvimento, o Poder Executivo Municipal deve realizar estudos visando obter fonte alternativa de receita.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES

Art. 95. O Sistema de Circulação de Pedestres é definido como o conjunto de vias e estruturas físicas destinadas à circulação de pedestres.

Art. 96. São componentes do Sistema de Circulação de Pedestres:

I - passeios (calçadas);

II - vias de pedestres (calçadões);

III - faixas de pedestres e lombofaixas;

IV - transposições e passarelas;

V - sinalização específica.

Art. 97. As ações estratégicas do Sistema de Circulação de Pedestres são:

I - melhoria do acesso e deslocamento de qualquer pessoa com autonomia e segurança pelos componentes do Sistema de Circulação de Pedestres;

II - integração do sistema de transporte público coletivo com as calçadas, faixas de pedestre, transposições e passarelas, visando o pleno acesso do pedestre ao transporte público coletivo e aos equipamentos urbanos e sociais;

III - ampliação das calçadas, passeios e espaços de convivência;

IV - redução de quedas e acidentes relacionados à circulação de pedestres junto aos componentes do sistema;

V - padronização e readequação dos passeios públicos em rotas com maior trânsito de pedestres;

VI - integração entre o sistema de estacionamento de bicicletas (paraciclos e bicicletários) e as calçadas, visando o pleno acesso de ciclistas aos estabelecimentos.

Art. 98. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Circulação de Pedestres devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I - priorizar as intervenções de mobilidade inclusiva na melhoria de calçadas existentes, em especial as situadas nas rotas estratégicas, adequando-as para o atendimento da legislação existente;

II - implantar travessias em nível em vias que não permitem interrupção de tráfego de veículos motorizados, garantindo a segurança e o conforto do pedestre;

III - integrar sistema de transporte público coletivo com o sistema de circulação de pedestres, por meio de conexões entre modais de transporte, calçadas, faixas de pedestre, transposições, passarelas e sinalização específica, visando à plena acessibilidade do pedestre ao espaço urbano construído;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

IV - adaptar as calçadas e os outros componentes do sistema às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida;

V - instituir órgão responsável pela formulação e implementação de programas e ações para o Sistema de Circulação de Pedestres;

VI - utilizar o modelo de desenho universal para a execução das políticas de transporte não motorizado;

VII - eliminar barreiras físicas que possam representar riscos à circulação do usuário, sobretudo de crianças e pessoas com mobilidade reduzida e portadoras de necessidades especiais;

VIII - aumentar o tempo semafórico nas travessias em locais de grande fluxo de pedestres;

IX - priorizar a circulação de pedestres sobre os demais modais de transportes, especialmente em vias não estruturais;

X - garantir a implantação de estruturas de acalmamento de tráfego e redução de velocidade, especialmente em vias não estruturais.

SEÇÃO IV

DA ACESSIBILIDADE UNIVERSAL

Art. 99. A acessibilidade universal é diretriz básica para todas as intervenções relacionadas ao Sistema de Mobilidade.

Parágrafo único. Por acessibilidade universal ao Sistema de Mobilidade entende-se a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos sistemas que compõem o Sistema de Mobilidade por pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 100. A rede semafórica destinada à travessia de pedestres deverá incorporar gradualmente dispositivos para que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida possa atravessar pela faixa de pedestres, com autonomia e segurança, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 101. Calçadas, faixas de pedestres, transposições e passarelas deverão ser gradualmente adequadas para atender à mobilidade inclusiva, visando sua autonomia, conforme normas técnicas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar plano de adequação, recuperação e manutenção de passeios públicos.

SEÇÃO V

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 102. O Sistema Viário é definido como o conjunto de infraestruturas necessárias para a circulação de pessoas e cargas.

Art. 103. São componentes do Sistema Viário:

§ 1.º As vias estruturais, classificadas em 2 (dois) níveis:

I - as vias estruturais de nível 1 (VE-1) são aquelas utilizadas como ligação entre o Município de Jales, os demais municípios do Estado de São Paulo e demais Estados da Federação, como estradas e rodovias;

II - as vias estruturais de nível 2 (VE-2) são aquelas que são utilizadas como ligação entre distritos, bairros e centralidades do Município de Jales, como arteriais e marginais.

§ 2.º As vias não estruturais, classificadas como:

I - coletoras, com função de ligação entre as vias locais e vias estruturais;

II - locais, com função predominante de proporcionar o acesso aos imóveis lindeiros, não classificadas como coletoras ou estruturais;

III - ciclovias;

IV - de circulação de pedestres.

Art. 104. O Poder Executivo Municipal regulamentará através de instrumentos específicos:

I - a circulação e o estacionamento de veículos privados nas vias;

II - o serviço de táxis;

III - os serviços de motofrete e propostas para a circulação segura de motocicletas;

IV - a abertura de rotas de ciclismo, bicicletários e compartilhamento de bicicletas e vagas especiais para compartilhamento de automóveis e similares;

V - as diretrizes e regras para o compartilhamento e

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

estacionamento de bicicletas;

VI - a circulação e presença de resíduos e cargas perigosas;

VII - a utilização e manutenção dos passeios públicos e vias de pedestres;

VIII - a instalação de mobiliário urbano nos passeios públicos e vias de pedestres;

IX - a realização de atividades e a implantação e o funcionamento de estabelecimentos geradores de tráfego, por transporte coletivo ou individual, de pessoas ou de cargas.

§ 1.º O estacionamento de veículos e a implantação de pontos de táxi somente serão permitidos nas vias locais, coletoras e vias estruturais de nível 2, desde que:

I - seja respeitada a prioridade para o transporte público coletivo e fluidez de tráfego geral registrado no uso das vias coletoras e estruturais de nível 2;

II - seja garantida a segurança e o acesso das pessoas aos lotes lindeiros.

§ 2.º As vias estruturais e não estruturais receberão adaptações, quando necessárias, para atender à circulação de ciclistas por meio da implantação de infraestrutura cicloviária adequada.

Art. 105. As ações estratégicas do Sistema Viário são:

I - complementar as vias estruturais do Município de Jales;

II - implantar ajustes pontuais nas vias estruturais do Município de Jales;

III - abrir novas vias no sistema estrutural permitindo a interligação entre bairros e a conexão com rodovias;

IV - alargar e melhorar as vias estruturais do Município de Jales;

V - modernizar a rede semafórica, priorizando o enterramento das redes aéreas, e aprimorar a sinalização vertical e horizontal em todo o Sistema Viário;

VI - padronizar, readequar e garantir acessibilidade dos passeios públicos em rotas com maior trânsito de pedestres;

VII - adequar pontes, viadutos e passarelas para a travessia segura de pedestres e ciclistas;

VIII - implantar, nas vias de tráfego local, medidas de engenharia de tráfego de forma a disciplinar o uso do espaço entre pedestres, bicicletas e veículos;

IX - adaptar as condições da circulação de transportes motorizados a fim de garantir a segurança e incentivar o uso de modais não motorizados, especialmente nas vias estruturais nível 2, inclusive com medidas de acalmamento de tráfego e redução da velocidade.

§ 1.º O sistema viário estrutural e não estrutural poderá receber adaptações que promovam o compartilhamento adequado do espaço das vias entre diferentes modos de circulação, motorizados e não motorizados, garantidas as condições de segurança.

§ 2.º Nas vias do sistema viário estrutural, existente ou planejado, dotadas de 5 (cinco) ou mais faixas de rolamento na mesma pista, 1 (uma) faixa deverá ser destinada para a circulação exclusiva de transporte público coletivo.

§ 3.º As vias do sistema viário estrutural de interesse do transporte coletivo devem ser condicionadas e ordenadas de forma a priorizar a circulação de transporte público coletivo por meio de reserva de faixas exclusivas no viário.

SEÇÃO VI

DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO

Art. 106. O Sistema de Transporte Público Coletivo é o conjunto de modais, infraestruturas e equipamentos que realizam o serviço de transporte de passageiros, acessível a toda a população, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público Municipal.

Art. 107. São componentes do Sistema de Transporte Público Coletivo:

I - veículos que realizam o serviço de transporte público coletivo;

II - estações, pontos de parada e terminais de integração e transbordo;

III - vias, segregadas ou não;

IV - pátios de manutenção e estacionamento;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

V - instalações e edificações de apoio ao sistema.

Art. 108. As ações estratégicas do Sistema de Transporte Público Coletivo são:

I - implantar novos corredores;

II - implantar terminais, estações de transferência e conexões;

III - requalificar corredores, terminais e estações de transferência de ônibus municipais existentes;

IV - respeitar critérios de sustentabilidade na construção de novos terminais e estações e requalificação dos existentes, prevendo-se:

a) instalação de sanitários;

b) uso racional de água, incluindo captação de água de chuva e reúso da água;

c) uso racional de energia, incluindo eficiência energética;

V - garantir o transporte público coletivo acessível a pessoas portadoras de necessidades especiais;

VI - implantar e aperfeiçoar a bilhetagem eletrônica, mantendo-a sempre atualizada em relação às tecnologias disponíveis;

VII - adotar novas formas de operação e estratégias operacionais para o Sistema de Transporte Público Coletivo Municipal;

VIII - colaborar com a implantação de corredores, além de terminais, estacionamentos e estações de transferência de ônibus municipais e interestaduais;

IX - colaborar com a implantação de novas linhas e estações do Sistema de Transporte Público Coletivo;

X - ampliar a frota de veículos de transporte coletivo, utilizando soluções tecnológicas avançadas e tecnologias sustentáveis.

§ 1.º A construção de estacionamentos públicos e privados deverá ocorrer preferencialmente junto a terminais de integração e estações de transferência.

§ 2.º Os terminais poderão prever áreas de expansão de seus usos através do aproveitamento de sua área construtiva adicional com destinação para equipamentos públicos municipais, usos comerciais e de serviços, de acordo com sua localização estratégica e seu coeficiente de aproveitamento não utilizado.

§ 3.º Os terminais e estações de transferência de ônibus poderão incluir espaços para serviços públicos e, quando viável, centros comerciais populares.

§ 4.º A implantação de novos corredores, terminais e estações de ônibus e a modernização dos já existentes deverão apresentar soluções que compatibilizem sua inserção ao ambiente urbano, definindo:

I - soluções ambientalmente e tecnologicamente adequadas e gradativas que proporcionem níveis mínimos na emissão de poluentes e geração de ruídos;

II - integração física e operacional com o Sistema de Transporte Público Coletivo existente;

III - integração física e operacional com outros modos de transporte, em especial com o sistema cicloviário, por meio de implantação de bicicletários, permissão de embarque de bicicletas em veículos do sistema, priorização de travessias de pedestres, entre outras medidas;

IV - integração com serviços de compartilhamento de automóveis, possibilitando a realização de viagens articuladas com outros modais;

V - posicionamento dos pontos de parada e, quando couber, de estações, terminais, pátios de manutenção e estacionamento e outras instalações de apoio;

VI - melhorias nos passeios e espaços públicos, mobiliário urbano, iluminação pública e paisagem urbana, entre outros elementos;

VII - instalação de sinalizações que forneçam informações essenciais para o deslocamento do passageiro nos terminais, estações de transferência e conexões;

VIII - melhoria na provisão de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, considerando o gradativo enterramento das redes aéreas;

IX - preservação de patrimônios culturais e ambientais;

X - requalificação dos espaços eventualmente utilizados como canteiro de obras e áreas de apoio;

XI - requalificação do espaço viário afetado.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SEÇÃO VII

DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 109. O Sistema Cicloviário é caracterizado por um sistema de mobilidade não motorizado e definido como o conjunto de infraestruturas necessárias para a circulação segura dos ciclistas e de ações de incentivo ao uso da bicicleta.

Art. 110. São componentes do Sistema Cicloviário:

I - ciclovias;

II - ciclofaixas;

III - ciclorrotas;

IV - bicicletários e demais equipamentos urbanos de suporte;

V - sinalização cicloviária;

VI - sistema de compartilhamento de bicicletas.

Art. 111. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema Cicloviário devem ser orientados segundo o objetivo de estruturar uma rede complementar de transporte, integrando os componentes do Sistema Cicloviário e os demais meios de transporte.

Art. 112. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema Cicloviário devem ser orientados segundo diretriz de implantar as redes cicloviárias associadas às redes de transporte público coletivo motorizado, e garantir o deslocamento seguro e confortável de ciclistas em todas as vias.

Art. 113. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema Cicloviário deverão estar acompanhados de campanhas de conscientização e incentivo do uso de transportes não motorizados.

SEÇÃO VIII

DO COMPARTILHAMENTO DE AUTOMÓVEIS

Art. 114. O compartilhamento de automóveis, definido como o serviço de locação de automóveis por curto espaço de tempo, será estimulado como meio de reduzir o número de veículos em circulação.

§ 1.º O compartilhamento de automóveis deve incluir ações de incentivo ao seu uso.

§ 2.º Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, para o compartilhamento de automóveis devem ser orientados para a estruturação de uma rede complementar de transporte, associada às redes de transporte público coletivo e às redes cicloviárias.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES

Art. 115. O Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres é constituído pelo conjunto de áreas enquadradas nas diversas categorias protegidas pela legislação ambiental, áreas prestadoras de serviços ambientais, espaços vegetados e espaços não ocupados por edificação coberta, de propriedade pública ou particular.

§ 1.º A organização das áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres como Sistema compete ao Poder Executivo Municipal, ouvidos os órgãos estaduais e federais, e se configura em estratégia de qualificação, preservação, conservação, recuperação e ampliação das distintas tipologias de áreas e espaços que o compõe, para as quais está prevista nesta Lei Complementar a aplicação de instrumentos de incentivo.

§ 2.º O conjunto de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres referidos no caput deste artigo é considerado de interesse público para o cumprimento de funcionalidades ecológicas, paisagísticas, produtivas, urbanísticas, de lazer e de práticas de sociabilidade.

§ 3.º Para a implementação do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, além de recursos orçamentários, deverão ser utilizados prioritariamente recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, aplicados na hipótese de manejo da vegetação, nos termos definidos nesta Lei Complementar e pela legislação específica.

Art. 116. São componentes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

I - áreas públicas:

a) espaços livres e áreas verdes de logradouros públicos, incluindo praças, vias, vielas e ciclovias;

b) espaços livres e áreas verdes de instituições públicas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

e serviços públicos de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação e segurança;

c) espaços livres e áreas verdes originárias de parcelamento do solo;

d) Áreas de Preservação Permanente inseridas em imóveis de propriedade pública;

e) cemitérios públicos.

II - áreas privadas:

a) áreas de Preservação Permanente inseridas em imóveis privados;

b) espaços livres e áreas verdes de instituições e serviços privados de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação, segurança e cemitérios;

c) espaços livres e áreas verdes com vegetação nativa em estágio avançado em imóveis residenciais e não residenciais isolados;

d) espaços livres e áreas verdes com vegetação nativa em estágio avançado em imóveis residenciais e não residenciais em condomínios;

e) clubes esportivos sociais;

i) sítios, chácaras e propriedades agrícolas;

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES

Art. 117. São objetivos do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

I - proteção da biodiversidade;

II - conservação das áreas prestadoras de serviços ambientais;

III - proteção e recuperação dos remanescentes de Mata Atlântica;

IV - qualificação das áreas verdes públicas;

V - incentivo à conservação das áreas verdes de propriedade particular;

VI - conservação e recuperação dos corredores ecológicos na escala municipal.

Art. 118. São diretrizes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

I - ampliar a oferta de áreas verdes públicas;

II - recuperar os espaços livres e as áreas verdes degradadas, incluindo solos e cobertura vegetal;

III - recuperar áreas de preservação permanente;

IV - implantar ações de recuperação ambiental e de ampliação de áreas permeáveis e vegetadas nas áreas de fundos de vale e em cabeceiras de drenagem e planícies aluviais;

V - promover interligações entre os espaços livres e áreas verdes de importância ambiental regional, integrando-os através de caminhos verdes e arborização urbana;

VI - compatibilizar, nas áreas integrantes do sistema, os usos das áreas verdes com a conservação ambiental;

VII - estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção dos espaços livres e áreas verdes;

VIII - implementar instrumentos de incentivo à conservação de espaços livres e áreas verdes particulares previstos no Estatuto da Cidade e na legislação ambiental;

IX - incentivar e apoiar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN Municipal;

X - utilizar as áreas remanescentes de desapropriação para ampliação de espaços livres e áreas verdes públicas, quando não for viável seu aproveitamento para projetos de interesse público;

XI - estruturar mecanismos de proteção à biodiversidade, em consonância aos preceitos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas sobre a Biodiversidade;

XII - controlar as espécies vegetais e animais invasoras e a presença de animais domésticos errantes em benefício da fauna silvestre;

XIII - adotar mecanismos de compensação ambiental para aquisição de imóveis destinados à implantação de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

áreas verdes públicas e ampliação das áreas permeáveis;

XIV - condicionar o parcelamento e utilização de glebas com maciços arbóreos significativos à averbação prévia da área que os contém, podendo esta ser doada para a implantação de área verde pública ou gravada como RPPN, quando seu valor biológico assim o justificar;

XV - compensar os proprietários ou detentores de posse justa e de boa fé, de áreas com ecossistemas prestadores de serviços ambientais e áreas de soltura de animais silvestres;

XVI - conservar áreas permeáveis, com vegetação significativa em imóveis urbanos e proteção da paisagem;

XVII - apoiar e incentivar a agricultura urbana nos espaços livres;

XVIII - priorizar o uso de espécies nativas e úteis à avifauna na arborização urbana;

IX - compatibilizar a proteção e recuperação das áreas verdes com o desenvolvimento socioambiental e as atividades econômicas, especialmente as de utilidade pública.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 119. Área de Preservação Permanente - APP são as porções do território, protegidas nos termos da legislação federal específica, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a permeabilidade do solo, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas.

§ 1.º A delimitação das Áreas de Preservação Permanente deverá obedecer aos limites fixados pela norma federal específica.

§ 2.º As intervenções em Área de Preservação Permanente apenas poderão ser admitidas nos casos de interesse social, utilidade pública ou baixo impacto, de acordo com a norma federal específica e autorização do órgão ambiental competente.

SEÇÃO III

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE FUNDOS DE VALES

Art. 120. O Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vales é composto por intervenções urbanas nos fundos de vales, articulando ações de saneamento, drenagem e parques lineares.

Parágrafo único. São objetivos do Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vale:

I - ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vales, criando progressivamente parques lineares e minimizando os fatores causadores de enchentes e os danos delas decorrentes, aumentando a penetração no solo das águas pluviais e instalando dispositivos para sua retenção;

II - promover ações de saneamento ambiental dos cursos d'água;

III - mapear e georreferenciar as nascentes;

IV - priorizar a construção de Habitações de Interesse Social para reassentamento, na mesma bacia, da população que eventualmente for removida;

V - integrar na paisagem as áreas de preservação permanente com as demais áreas verdes, públicas e privadas, existentes na bacia hidrográfica;

VI - aprimorar o desenho urbano, ampliando e articulando os espaços de uso público, em especial os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

VII - priorizar a utilização de tecnologias socioambientais e procedimentos construtivos sustentáveis na recuperação ambiental de fundos de vale;

VIII - melhorar o sistema viário de nível local, dando-lhe maior continuidade e proporcionando maior fluidez à circulação entre bairros contíguos;

IX - integrar as unidades de prestação de serviços em geral e equipamentos esportivos e sociais aos parques lineares previstos;

X - construir, ao longo dos parques lineares, vias de circulação de pedestres e ciclovias;

XI - mobilizar a população do entorno para o planejamento participativo das intervenções na bacia hidrográfica, inclusive nos projetos de parques lineares;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

XII - desenvolver atividades de educação ambiental e comunicação social voltadas ao manejo das águas e resíduos sólidos;

XIII - criar condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vales forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, sem ônus para o Poder Público Municipal.

SEÇÃO IV

DOS PARQUES LINEARES

Art. 121. Os parques lineares são intervenções urbanísticas associadas aos cursos d'água, principalmente aqueles inseridos no tecido urbano, tendo como principais objetivos:

I - proteger e recuperar as áreas de preservação permanente e os ecossistemas ligados aos corpos d'água;

II - proteger, conservar e recuperar corredores ecológicos;

III - conectar áreas verdes e espaços públicos;

IV - controlar enchentes;

V - evitar a ocupação inadequada dos fundos de vale;

VI - propiciar áreas verdes destinadas à conservação ambiental, lazer, fruição e atividades culturais;

VII - ampliar a percepção dos cidadãos sobre o meio físico.

§ 1.º Os parques lineares são parte integrante do Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vales e sua plena implantação pressupõe a articulação de ações de saneamento, drenagem, sistema de mobilidade, urbanização de interesse social, conservação ambiental e paisagismo.

§ 2.º Legislação específica, após a definição precisa do perímetro do parque linear, deverá enquadrá-lo como ZECA.

SEÇÃO V

DAS ÁREAS VERDES

Art. 122. Os parques urbanos e naturais, existentes ou a implantar, e as áreas verdes públicas integram o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

Parágrafo único. Por legislação específica ou por solicitação do proprietário, áreas verdes particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

Art. 123. Nas áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se aos parâmetros urbanísticos exigidos por órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Consideram-se espaços de lazer e recreação de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais, educativas e recreativas, e suas respectivas instalações de apoio.

SEÇÃO VI

DOS CEMITÉRIOS

Art. 124. Os cemitérios municipais integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deve elaborar o Plano Municipal de Serviço Funerário, definindo uma estratégia para o setor e as ações a serem realizadas nos cemitérios municipais.

Art. 125. O Plano Municipal de Serviço Funerário deve se orientar pelas seguintes diretrizes:

I - requalificar as áreas dos cemitérios na perspectiva de ampliar as áreas livres e as áreas verdes destinadas ao lazer da população;

II - executar a manutenção e conservação, bem como reformas necessárias, das áreas edificadas e tumulares dos cemitérios, objetivando a melhoria da qualidade espacial e da infraestrutura existente;

III - estimular a pesquisa e o registro das obras e monumentos tumulares que apresentem valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico e científico, com o objetivo de promover sua conservação e restauro;

IV - planejar e executar a implantação de crematórios públicos para pessoas e animais domésticos;

V - estimular a criação de cemitérios e crematórios privados para pessoas e animais domésticos.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Parágrafo único. As diretrizes previstas nos incisos IV e V, a serem regulamentadas por legislação específica, poderão ser implementadas por meio de parceria com a iniciativa privada.

SEÇÃO VII

DO PLANO MUNICIPAL DE ÁREAS PROTEGIDAS E ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES

Art. 126. O Plano Municipal de Áreas Protegidas e Áreas Verdes e Espaços Livres deverá conter, no mínimo:

I - a definição de tipologias de áreas verdes e espaços livres;

II - a criação de novas categorias de parques municipais e áreas verdes, públicas e particulares, contemplando, no mínimo:

a) Parques Urbanos de Conservação, em áreas dotadas de atributos naturais relevantes, que comportem também estruturas e equipamentos voltados ao lazer e à fruição;

b) Parques de Vizinhança (ou pocket parks), em áreas verdes inseridas no tecido urbano, de apropriação coletiva, públicas ou particulares, planejadas e mantidas em conjunto com a comunidade;

III - análise e enquadramento dos parques existentes e propostos, inclusive reenquadramento, quando couber;

IV - a definição da política de provisão de áreas verdes e espaços livres públicos;

V - as prioridades territoriais para a implantação de unidades de conservação, áreas verdes e espaços públicos;

VI - as metas de implantação no território do Município de Jales;

VII - o conjunto de indicadores de planejamento e gestão e seus mecanismos de monitoramento;

VIII - a previsão de recursos financeiros;

IX - a adequação do tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

X - as formas de disponibilização das informações, inclusive mapas e bancos de dados;

XI - as formas de gestão participativa.

SEÇÃO VIII

DO PLANO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 127. O Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais será o instrumento de planejamento e gestão das áreas prestadoras de serviços ambientais, abrangendo propriedades públicas e particulares.

§ 1.º O Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico;

II - avaliação de atividades de pagamento por serviços ambientais e similares já realizadas por outras instituições públicas e privadas;

III - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo;

IV - programas, projetos e investimentos necessários para alcançar objetivos e metas;

V - critérios de valoração para aplicação do instrumento Pagamento por Serviços Ambientais;

VI - mecanismos e procedimentos para a implantação, monitoramento e avaliação dos resultados.

§ 2.º O Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO IX

DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 128. O Plano Municipal de Arborização Urbana será o instrumento para definir o planejamento, implantação e manejo da arborização urbana no Município de Jales, devendo conter, no mínimo:

I - inventário qualitativo e quantitativo da arborização urbana;

II - diagnóstico do déficit de vegetação arbórea por região e bairro do Município de Jales e indicação de ordem de prioridades de arborização;

III - identificação das áreas e logradouros públicos

passíveis de recepcionar vegetação arbórea, com a avaliação conjunta de fatores como:

a) largura dos passeios e canteiros;

b) caracterização das vias;

c) presença de fiação elétrica aérea;

d) recuo das construções;

e) largura da pista;

f) características do solo;

g) canalização subterrânea;

h) orientação solar;

i) atividades predominantes.

IV - classificação e indicação das espécies ou conjunto de espécies mais adequadas ao plantio, preferencialmente nativas;

V - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para prover a cidade de cobertura arbórea compatível com a melhoria de indicadores ambientais pertinentes;

VI - implantação de sistema de informações de plantio e manejo da arborização urbana integrado ao Sistema de Informações Ambientais;

VII - programa de educação ambiental à população atendida concomitante no tempo e no espaço com o cronograma de plantio.

Parágrafo único. Até a elaboração do plano referido no caput, o manejo e a gestão da arborização urbana serão realizadas segundo as normas existentes.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO SOCIAL

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE HABITAÇÃO SOCIAL

Art. 129. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, na Habitação Social devem ser orientados para os seguintes objetivos:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social;

II - reduzir o déficit habitacional;

III - reduzir as moradias inadequadas;

IV - reduzir os impactos de assentamentos precários.

Art. 130. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, na Habitação Social devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I - priorizar a população de baixa renda;

II - priorizar o atendimento à população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;

III - promover a regularização e urbanização de loteamentos públicos e conjuntos habitacionais públicos irregulares, cortiços e loteamentos irregulares;

IV - diversificar os programas e os agentes promotores da política de Habitação de Interesse Social, de acordo com as características diferenciadas da demanda;

V - promover a produção de novas habitações de interesse social nas ZEIS e em áreas vazias e subutilizadas com incentivo à produção privada e a ampliação de convênios e parcerias;

VI - estimular a produção de habitação do mercado popular, em especial nas ZEIS;

VII - promover soluções habitacionais adequadas e definitivas para a população de baixa renda que forem realocadas dos seus locais de moradia em razão da necessidade de recuperação e proteção ambiental, existência de riscos geológicos e hidrológicos e execução de obras públicas, preferencialmente na mesma região ou bairro, com a participação das famílias no processo de decisão;

VIII - priorizar a provisão de Habitação Social em áreas dotadas de infraestrutura e transportes coletivos, evitando sua instalação em unidades de conservação, áreas de proteção ambiental, áreas de proteção a mananciais e áreas enquadradas como ZECA em função de suas características de cobertura vegetal, recursos hídricos e fragilidade geotécnica;

IX - garantir que as realocações de moradores somente ocorram quando indispensáveis às finalidades públicas motivadoras da medida, sendo realizadas por intermédio de procedimentos públicos, isonômicos e democráticos,

observando-se os princípios e objetivos definidos em legislação específica;

X - promover o atendimento habitacional na forma de prestação de serviço social e público às famílias em condições de vulnerabilidade ou risco social, incluindo as pessoas que ocupam logradouros e praças públicas;

XI - considerar as condicionantes ambientais nas intervenções habitacionais, com a articulação entre urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários em programas de saneamento ambiental integrado, por meio dos perímetros de ação integrada;

XII - incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, gás natural e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários;

XIII - apoiar a produção social da moradia por intermédio de fomento às associações, cooperativas e demais entidades que atuam na produção social da moradia;

XIV - criar, fortalecer e aprimorar os canais de participação, como o Conselho Municipal de Habitação e as Conferências Municipais de Habitação;

XV - promover ações de pós-ocupação e acompanhamento das famílias nos novos assentamentos habitacionais;

XVI - adotar cota de unidades habitacionais destinadas ao atendimento exclusivamente para setores vulneráveis da população, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais.

SEÇÃO II

DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS NA HABITAÇÃO SOCIAL

Art. 131. As ações prioritárias na Habitação são:

I - elaborar o Plano Municipal de Habitação, com base em processos participativos, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar e promover sua revisão, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos;

II - implementar política de aquisição de terras urbanas adequadas e bem localizadas destinadas à provisão de novas Habitações de Interesse Social;

III - integrar a política habitacional do Município de Jales ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS;

IV - criar sistema de monitoramento e avaliação da política pública habitacional;

V - apoiar a produção social de moradia por meio de fomento às associações, cooperativas e demais entidades;

VI - produzir unidades habitacionais de interesse social em áreas vazias ou subutilizadas;

VII - aplicar os instrumentos previstos para a regularização fundiária de interesse social, em especial a demarcação urbanística e a legitimação da posse, quando presentes os requisitos legais;

VIII - debater, de modo participativo e integrado com os demais entes federativos, mecanismos para prevenir e mediar conflitos fundiários urbanos, buscando soluções negociadas e alternativas de moradia para as famílias despejadas.

SEÇÃO III

DO PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 132. A elaboração do Plano Municipal de Habitação - PMH deverá orientar-se pelos objetivos e diretrizes definidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Municipal de Habitação deverá contemplar:

I - a inserção dos dados de:

a) diferentes tipos de necessidades habitacionais atuais e futuras, detalhados por regiões e bairros e por grupos sociais definidos a partir dos seus rendimentos familiares;

b) definição do montante de recursos financeiros necessário para a produção de novas habitações de interesse social, incluindo custo da terra;

II - dimensionamento da quantidade de terras urbanas adequadas e bem localizadas para a produção de novas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

habitações de interesse social, necessárias para a eliminação do déficit habitacional, bem como definição de estratégias para aquisição desses recursos fundiários;

III - definição de programas e estratégias adequadas para o atendimento das diferentes necessidades habitacionais com suas respectivas metas parciais e totais, que considerará:

a) propostas para a gestão condominial dos conjuntos habitacionais de interesse social de promoção pública, que poderá ser realizada através da autogestão e com o acompanhamento do Poder Público Municipal, com avaliações anuais;

b) propostas para viabilizar a autogestão na produção habitacional de interesse social;

c) propostas para a implantação de programa de assistência técnica pública e gratuita para HIS;

d) realização de parcerias com outros órgãos dos governos Estadual e Federal, bem como com a iniciativa privada e entidades da sociedade civil;

IV - definição de mecanismos de gestão democrática e controle social na formulação e implementação da política e da produção habitacional de interesse social do Município de Jales;

V - definição de mecanismos de articulação entre o Plano Municipal de Habitação, planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais;

VI - articulação com o Plano Estadual da Habitação;

VII - realização de processos participativos que viabilizem o levantamento de propostas e contribuições da sociedade.

SEÇÃO IV

DO SERVIÇO DE MORADIA SOCIAL

Art. 133. Serviço de Moradia Social é a ação de iniciativa pública realizada com a participação direta dos beneficiários finais e de entidades da sociedade civil, que associa a produção habitacional de interesse social, ou as demais formas de intervenção urbanísticas, com regras específicas de fornecimento de serviços públicos e investimentos em políticas sociais, adequando-os às características de grupos em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Parágrafo único. Terão prioridade no acesso ao serviço de moradia social:

I - a população idosa de baixa renda;

II - a população em situação de rua ou beneficiária dos programas de assistência social;

III - a população de baixa renda atingida por remoções decorrentes de intervenções públicas ou privadas.

Art. 134. O Serviço de Moradia Social deverá observar os princípios e diretrizes definidos nesta Lei Complementar e ainda os seguintes:

I - gestão compartilhada, por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil;

II - adoção de medidas para ampliar a oferta de imóveis privados para o Serviço de Moradia Social;

III - acompanhamento socioeducativo, previamente à ocupação das unidades e na sua pós ocupação;

IV - definição, no âmbito do Conselho Municipal de Habitação, de medidas para o acompanhamento, monitoramento e aperfeiçoamento dos programas decorrentes.

§ 1.º O Serviço de Moradia Social será prestado com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação ou por intermédio de transferências intergovernamentais, entre outras.

§ 2.º Caberá ao Poder Executivo Municipal acompanhar a implementação dos projetos realizados na modalidade de Serviço Social de Moradia, providenciando a revisão da legislação, o estabelecimento de convênios com órgãos públicos e privados e as demais providências necessárias à sua viabilização.

SEÇÃO V

AÇÕES PRIORITÁRIAS NAS ÁREAS DE RISCO

Art. 135. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, nas áreas de risco devem ser orientados para os seguintes objetivos:

I - redução dos riscos geológicos e hidrológicos;

II - promoção da segurança e proteção permanente da população e do patrimônio, frente à ocorrência de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

diferentes tipos de desastres;

III - minimização de danos decorrentes de eventos geológicos e hidrológicos adversos.

Art. 136. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, nas áreas de risco devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I - priorizar alternativas mais eficazes e de menor impacto socioambiental;

II - priorizar ações de caráter preventivo;

III - prevenir a formação de novas áreas de risco, por meio de diretrizes de urbanização e edificação compatíveis com as potencialidades e restrições do meio físico;

IV - coibir o surgimento de ocupações urbanas nas áreas suscetíveis a desastres;

V - adotar instrumentos participativos em todo o ciclo de desenvolvimento dos programas e ações voltados à redução do risco;

VI - reduzir os níveis de risco de inundações, erosões e deslizamentos, por meio da implantação de intervenções estruturais nas áreas de risco existentes;

VII - proteger a população nas áreas de risco, mediante a preparação em caso de ocorrência de desastres;

VIII - prestar socorro imediato à população atingida por desastres;

IX - difundir informação sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos;

X - articular as ações de redução de riscos com as demais ações e programas federais, estaduais e municipais, em particular habitação, drenagem e defesa civil;

XI - seguir os termos da legislação federal referente à proteção e defesa civil.

Art. 137. As ações prioritárias para as áreas de risco são:

I - elaborar o Plano Municipal de Redução de Riscos;

II - atualizar periodicamente o levantamento de risco, com a avaliação e classificação das áreas;

III - manter atualizado o cadastro com intervenções previstas, executadas ou em andamento;

IV - realizar o monitoramento participativo das áreas suscetíveis a desastres e de riscos envolvendo moradores e lideranças comunitárias, incluindo a estruturação da Defesa Civil Municipal;

V - promover atividades de capacitação para o manejo adequado dos resíduos sólidos gerados em áreas de desastres;

VI - criar canais de comunicação e utilizar eficientemente os já existentes;

VII - aperfeiçoar a formação dos servidores públicos municipais por meio de cursos de capacitação para elaboração de diagnóstico, prevenção e gerenciamento de risco, e possibilitar, ainda, sua participação nas atividades de ensino promovidas pelos governos Estadual e Federal;

VIII - monitorar as condições meteorológicas de modo permanente e emitir notificações sobre os tipos, intensidades e durações das chuvas a fim de subsidiar os órgãos municipais competentes na deflagração de ações preventivas ou emergenciais;

IX - integrar as políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventiva, de socorro, assistencial e recuperativa, conforme previsto nas normas pertinentes, inclusive quanto à operacionalidade dos planos preventivos de defesa civil no âmbito municipal;

X - promover intercâmbio das informações municipais, estaduais e federais relativas aos riscos;

XI - implantar sistema de fiscalização de áreas de risco;

XII - implantar protocolos de prevenção e alerta e ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XIII - realizar parcerias para a coleta e análise de informações técnicas e para aplicação de novos métodos e tecnologias que contribuam para melhorias dos sistemas de prevenção e redução de risco.

SEÇÃO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE REDUÇÃO DE RISCOS

Art. 138. O Poder Público Municipal elaborará o Plano Municipal de Redução de Riscos como parte integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Redução de Riscos deverá atender aos objetivos e diretrizes da Seção anterior desta Lei Complementar e conter, no mínimo:

I - análise, caracterização e dimensionamento das áreas de risco de inundação, deslizamento e solapamento, classificadas segundo tipos e graus de risco;

II - análise, quantificação e caracterização das famílias moradoras das áreas de risco mencionadas no inciso anterior, segundo perfis demográficos, socioeconômicos e habitacionais, entre outros aspectos;

III - estratégias de articulação com a implementação do Plano Municipal de Habitação, principalmente em relação à regularização urbanística, jurídica, fundiária e ambiental de loteamentos e conjuntos habitacionais precários e irregulares;

IV - estratégias de articulação com a implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

V - definição das ações e intervenções necessárias para a implantação de obras estruturais de redução de riscos e adoção de medidas de segurança e proteção, com fixação de prioridades, prazos e estimativas de custos e recursos necessários;

VI - definição de estratégias para realização de realocações preventivas de moradores de áreas de risco, quando esta for a alternativa única ou mais eficaz para a garantia das condições de segurança dos moradores, de acordo com critérios técnicos objetivos e reconhecidos e procedimentos justos e democráticos.

CAPÍTULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO SISTEMA DE EQUIPAMENTOS URBANOS E SOCIAIS

Art. 139. O Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais é composto pelas redes de equipamentos urbanos e sociais voltados para a efetivação e universalização de direitos sociais, compreendidos como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 140. São componentes do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais Públicos:

I - os equipamentos de educação;

II - os equipamentos de saúde;

III - os equipamentos de esportes;

IV - os equipamentos de cultura;

V - os equipamentos de assistência social;

VI - os equipamentos de abastecimento.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO SISTEMA DE EQUIPAMENTOS URBANOS E SOCIAIS

Art. 141. Os objetivos do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais são:

I - a proteção integral à família e à pessoa, com prioridade de atendimento às famílias e grupos sociais mais vulneráveis, em especial crianças, jovens, mulheres, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais e pessoas em situação de abandono;

II - a redução das desigualdades socioespaciais, suprindo carências de equipamentos e infraestrutura urbana nos bairros com maior vulnerabilidade social;

III - o suprimento de todas as áreas habitacionais com os equipamentos necessários à satisfação das necessidades básicas de saúde, educação, lazer, esporte, cultura e assistência social de sua população;

IV - a ampliação da acessibilidade à rede de equipamentos e aos sistemas de mobilidade urbana, incluindo pedestres e ciclovias;

V - a garantia da segurança alimentar e do direito social à alimentação.

Art. 142. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I - priorizar o uso de terrenos públicos e equipamentos ociosos ou subutilizados como forma de potencializar o uso do espaço público já constituído;

II - otimizar o aproveitamento dos terrenos a serem desapropriados, com localização e acessibilidade privilegiada e em conformidade com o maior potencial construtivo dessas áreas;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

III - otimizar a ocupação dos equipamentos existentes e a integração entre equipamentos implantados na mesma quadra;

IV - incluir mais de um equipamento no mesmo terreno, de modo a compatibilizar diferentes demandas por equipamentos no território, otimizando o uso de terrenos e favorecendo a integração entre políticas sociais;

V - integrar territorialmente programas e projetos vinculados às políticas sociais como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que diz respeito à inclusão social e à diminuição das desigualdades;

VI - priorizar as áreas para Redução da Vulnerabilidade Urbana e Recuperação Ambiental.

SEÇÃO II

DAS AÇÕES NO SISTEMA DE EQUIPAMENTOS URBANOS E SOCIAIS

Art. 143. As ações prioritárias no Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais são:

I - elaborar plano de gestão das áreas públicas visando efetivar os princípios e objetivos da presente Lei Complementar;

II - elaborar plano de articulação e integração das redes de equipamentos urbanos e sociais no território;

III - elaborar planos municipais de educação, saúde, esportes, assistência social e cultura;

IV - elaborar plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

V - implantar novos Centros de Educação;

VI - ampliar a rede de Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e promover ações governamentais para a implementação de projetos e ações conjuntas;

VII - expandir a rede dos equipamentos de educação, inclusive por meio da rede conveniada e outras modalidades de parcerias;

VIII - expandir a rede dos equipamentos de saúde para realização de exames, atendimento ambulatorial, de especialidades, ou de urgência e emergência;

IX - planejar, viabilizar e implantar os Clubes Desportivos da Comunidade;

X - promover a integração com clubes esportivos sociais objetivando o fomento do esporte;

XI - expandir a rede de equipamentos culturais;

XII - expandir a rede de equipamentos esportivos;

XIII - aprimorar as políticas e a instalação de equipamentos, visando à viabilização das políticas de acolhimento e proteção às mulheres vítimas de violência;

XIV - implantar as áreas de conexão de internet sem fio aberta, com qualidade e estabilidade de sinal;

XV - viabilizar o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, ou programas que venham a sucedê-lo;

XVI - expandir a rede de Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA, a fim de ampliar o atendimento através do Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA, ou programas que venham a sucedê-los;

XVII - expandir as ações e equipamentos para a mediação e a solução pacífica de conflitos;

XVIII - expandir as ações e equipamentos para a proteção social às crianças e adolescentes vítimas de violência e para a prevenção à violência e ao racismo;

XIX - expandir e requalificar equipamentos voltados ao atendimento de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, inclusive à formação de professores e o acompanhamento aos alunos com deficiência e mobilidade reduzida matriculados na Rede Municipal de Ensino;

XX - implantar as ações e equipamentos previstos para o combate à homofobia e respeito à diversidade sexual;

XXI - implantar ações e equipamentos destinados à população idosa;

XXII - aprimorar as políticas e a instalação de equipamentos, visando à viabilização das políticas de inclusão e acolhimento das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

XXIII - ampliar as feiras orgânicas no território municipal;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

XXIV - ampliar os espaços para a comercialização de produtos orgânicos nos mercados e feiras livres municipais;

XXV - garantir a priorização de agricultores familiares orgânicos do Município de Jales nas compras institucionais da alimentação escolar e outros programas de compras públicas;

XXVI - criar Planos de Desenvolvimento de Bairro, mecanismos e formas de proteção de terrenos públicos e privados com a finalidade de manter e implantar equipamentos urbanos e sociais;

XXVIII - implantar a Guarda Civil Municipal ou Atividade Delegada, principal ação da política municipal de segurança urbana.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 144. O Sistema Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural é o conjunto de bens culturais e instrumentos que objetivam a preservação, valorização, integração e articulação dos bens culturais ao sistema de gestão cultural e ordenação territorial do Município de Jales.

Parágrafo único. Para os objetivos desta Lei Complementar, constituem o conjunto de bens culturais do Município de Jales as áreas, edificações, imóveis, lugares, paisagens, sítios arqueológicos e paleontológicos, monumentos, bens imateriais e outros que apresentam ou venham a apresentar valor cultural e social reconhecido por alguns dos instrumentos legais de proteção definidos em legislação específica.

Art. 145. Compõem o Sistema Municipal de Patrimônio Cultural os seguintes elementos:

I - bens culturais, materiais e imateriais, protegidos por legislação específica;

II - áreas ou territórios de preservação cultural;

III - sítios arqueológicos e paleontológicos;

IV - conjunto de edificações históricas e museus pertencentes ao Poder Público;

V - acervos de obras de arte, bens da cultura popular e bens móveis de valor histórico e cultural, pertencentes ao Poder Público;

VI - acervos de documentos de valor histórico e cultural, pertencentes ao Poder Público;

VII - acervo de monumentos e obras de arte urbana, localizados em espaços públicos e edificações municipais;

VIII - conjunto de edificações e espaços públicos municipais de uso cultural.

Art. 146. Os objetivos do Sistema Municipal de Patrimônio Cultural são:

I - integrar e articular os bens culturais ao sistema de ordenação territorial do Município de Jales, incluindo os instrumentos de planejamento territorial e social da cidade;

II - fomentar a participação social na identificação, proteção e valorização do patrimônio e dos Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem;

III - promover a identificação de bens e manifestações culturais visando seu registro, valorização e possível proteção a partir de inventários do patrimônio cultural ou outros instrumentos pertinentes;

IV - identificar e preservar os eixos histórico-culturais, que são elementos do Território de Interesse da Cultura e da Paisagem e se constituem a partir de corredores e caminhos representativos da identidade e memória cultural, histórica, artística, paisagística, arqueológica, paleontológica e urbanística para a formação da cidade, podendo fazer parte de territórios e paisagens culturais e de áreas envoltórias de bens tombados;

V - incentivar a identificação e desenvolvimento de projetos de valorização de áreas ou territórios representativos da identidade e memória cultural, histórica e urbanística para a formação da cidade;

VI - desenvolver programas e ações de educação patrimonial, a partir dos bens culturais e demais elementos que compõem o Sistema;

VII - inventariar, cadastrar e proteger áreas e sítios de interesses arqueológicos e paleontológicos;

VIII - inventariar, proteger e incentivar parcerias para manutenção e valorização do acervo de monumentos e

obras de arte urbana no Município de Jales;

IX - organizar e fomentar a integração de ações de preservação do patrimônio cultural, articulando as instituições oficiais responsáveis pela proteção desse patrimônio, nos níveis federal, estadual e municipal;

X - articular diferentes órgãos do Poder Público para a formulação de políticas e programas que viabilizem a preservação dos lugares;

XI - organizar ações de atendimento e divulgação de informações sobre o patrimônio cultural, junto à população, objetivando sua valorização.

TÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 147. O Sistema Municipal de Planejamento é o conjunto de políticas e ações que objetivam o desenvolvimento municipal integrado, de maneira planejada, permitindo com que o Município de Jales se desenvolva de forma ordenada e sustentável.

Art. 148. Compõem o Sistema Municipal de Planejamento os seguintes elementos:

I - Política de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

II - Política de Desenvolvimento Turístico;

III - Política de Desenvolvimento Social;

IV - Política de Educação;

V - Política de Saúde;

VI - Política de Assistência Social;

VII - Política de Cultura;

VIII - Política de Esporte e Lazer;

IX - Política de Segurança Urbana e Ordem Pública;

X - Política de Desenvolvimento Rural.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Art. 149. Os objetivos e as diretrizes da Política de Desenvolvimento Científico e Tecnológico são:

I - as potencialidades do município;

II - os mecanismos de incentivos físicos, tecnológicos, econômicos e fiscais, à inovação;

III - os mecanismos de integração, fomento e coordenação com outras instâncias públicas e privadas, nacionais, estaduais, locais e regionais;

IV - os instrumentos de relacionamento com a iniciativa privada nas questões de investimentos, parcerias, concessões e outras de finalidade econômica;

V - os mecanismos de coordenação e integração da oferta e da demanda por formação, qualificação, capacitação e treinamento de mão de obra técnica e especializada;

VI - os mecanismos de aferição, avaliação e mensuração objetiva dos efeitos dos investimentos e das atividades econômicas, a nível local e regional;

VII - a articulação de ações permanentes para atração de novos investimentos e difusão das oportunidades e potenciais do Município de Jales;

VIII - a criação de uma instância administrativa específica, voltada ao desenvolvimento científico e tecnológico e responsável por executar as políticas municipais neste setor e por desenvolver projetos para a captação de recursos do Governo Federal, Estadual e de organismos locais, direcionados a apoiar o empreendedorismo, geração de renda, formação de recursos humanos, competitividade e inovação e organização de Arranjos Produtivos Locais (APLs);

IX - o incentivo à cooperação técnica entre empresas, universidades e organizações públicas e privadas, a nível local, regional, nacional e internacional, visando a pesquisa, o desenvolvimento e a aplicação de inovações científicas e tecnológicas, e o consequente incremento da competitividade dos atores locais;

X - o acesso do cidadão aos conhecimentos científicos e tecnológicos e suas inovações;

XI - a parceria com instituições de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de parques

tecnológicos, incubadoras de empresas e aceleradoras de startups;

XII - a busca permanente por novos investimentos privados no Município de Jales, na ampliação de empresas já instaladas ou em novos empreendimentos, priorizando os que tenham maior potencial de inovações científicas e tecnológicas.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

Art. 150. Os objetivos e as diretrizes da Política de Desenvolvimento Turístico são:

I - a promoção da infraestrutura necessária e adequada ao pleno desenvolvimento da atividade turística no Município de Jales, com base na valorização e conservação do patrimônio cultural, histórico, ambiental e rural;

II - a consolidação do Município de Jales como destino de destaque frente ao turismo nacional;

III - o fortalecimento das relações com os municípios que compõe a região de Jales, valorizando a região turística e fomentando seu posicionamento como região de destaque para o turismo rural no mercado nacional;

IV - a efetivação do planejamento regional integrado, alinhado com os outros municípios;

V - o fortalecimento da organização do turismo local;

VI - a realização do desenvolvimento sistêmico dos segmentos do turismo em destaque no Município de Jales: turismo rural, turismo em saúde, turismo de negócios, ecoturismo e turismo de eventos, além de apoiar também outros segmentos que venham a se estruturar;

VII - a ampliação da permanência do turista no Município de Jales;

VIII - a promoção e divulgação dos atrativos turísticos e a infraestrutura turística do Município de Jales;

IX - os incentivos à produção artesanal local, promovendo a ampliação dos pontos de comercialização;

X - os incentivos aos eventos de interesse turístico.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 151. Os objetivos e as diretrizes da Política de Desenvolvimento Social são:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município de Jales a fim de proporcionar aos seus habitantes, com apoio às famílias, vida produtiva, independente, autônoma, digna e saudável, facilitando o exercício de uma cidadania responsável;

II - o apoio e qualificação das famílias e dos jovens e adultos em situação de risco, bem como das pessoas com deficiência para a inclusão profissional e o pleno desenvolvimento da capacidade de trabalho dos que tenham condições, de forma a oferecer base para sua independência econômica, propiciando-lhes liberdade e autonomia;

III - o apoio aos idosos sem familiares para a vida em comunidade;

IV - a implementação das ações com a ampla participação da Sociedade Civil organizada, através da representação legal nos Conselhos, Fóruns, reuniões e demais canais existentes, garantindo a atuação democrática no processo político decisório;

V - a definição de pesquisas e estudos para diagnosticar ofertas e demandas por serviços públicos.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 152. Os objetivos e as diretrizes da Política de Educação são:

I - a revisão do Plano Municipal de Educação em consonância com as diretrizes do Plano Nacional;

II - a participação do Conselho Municipal de Educação e implementação das diretrizes gerais da política educacional do Município de Jales;

III - o fortalecimento da função social das escolas por meio dos Conselhos de Escola e das Associações de Pais e Mestres, com o objetivo de canalizar as expectativas concretas dos alunos, professores, funcionários e famílias, no que se refere à promoção do conhecimento, efetivada por uma gestão escolar democrática;

IV - o atendimento universalizado ao ensino infantil e ao ensino fundamental consubstanciado no direito social

à educação de qualidade, com ampliação progressiva da oferta da educação infantil em creches;

V - a implementação progressiva do atendimento à educação infantil e ao ensino fundamental em tempo integral;

VI - a adequação estrutural para o atendimento à educação de jovens e adultos, considerando a especificidade dos alunos atendidos, bem como alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, garantindo condições de permanência que favoreçam a aprendizagem em todos os níveis da educação municipal;

VII - a acessibilidade aos alunos com deficiências nos aspectos arquitetônico, comunicação, informação e transporte;

VIII - a consolidação da proposta pedagógica nas escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental, concebendo o aluno com um sujeito sócio-histórico e cultural e a aprendizagem como um processo que desafie o aluno a agir e pensar, a refletir e interagir transformando e convertendo informações em conhecimento;

IX - o aperfeiçoamento constante do Projeto Pedagógico pelas Escolas Públicas Municipais que contemple ações concretas que considerem a relação entre a diversidade, identidade étnico-racial, igualdade social, inclusão e direitos humanos;

X - a concepção de avaliação como um processo diagnóstico, dinâmico, participativo e formativo que tem por objetivo dimensionar e redimensionar sistematicamente a ação pedagógica;

XI - o aprimoramento dos procedimentos técnicos de avaliação do Sistema de Ensino Municipal;

XII - a educação de jovens e adultos, em conjunto com o Governo do Estado, devendo implementar ações curriculares e extracurriculares que contribuam para o desenvolvimento da qualificação profissional e competências comportamentais que preparem para a adoção de novas tecnologias, para o empreendedorismo e o trabalho;

XIII - a atenção especial ao ensino das disciplinas de linguagem, matemática e ciências, necessárias à chamada alfabetização funcional;

XIV - o estabelecimento de metas e métricas, tendo como objetivo que todas as escolas municipais cumpram as metas de evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 153. Os objetivos e as diretrizes da Política de Saúde são:

I - a organização de ações de saúde considerando a realidade populacional e epidemiológica do Município de Jales, objetivando a efetividade e eficiência dos serviços;

II - proporcionar o acesso da população aos equipamentos de saúde, que deverão estar distribuídos de forma regionalizada no espaço urbano da cidade;

III - estimular e propiciar a ampla participação da comunidade na elaboração e controle da Política de Saúde do Município de Jales;

IV - as ações e serviços da saúde seguirão as deliberações da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e deliberação do Conselho Municipal de Saúde;

V - o desenvolvimento de ações de vigilância em saúde de acordo com as normas e legislações vigentes estabelecidas nas esferas estadual e federal;

VI - propiciar o atendimento integral à saúde da população, com fortalecimento das ações de Atenção Básica à Saúde e fomento às ações da Atenção Especializada, como estabelecido no Sistema Único de Saúde – SUS.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 154. Os objetivos e as diretrizes da Política de Assistência Social são:

I - a destinação de recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, mediante critérios propostos pelo Conselho Municipal de Assistência Social

- CMAS;

II - a execução de projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - a prestação de serviços socioassistenciais de que trata o artigo 23 da LOAS e os de caráter emergencial;

IV - verificar e adequar os equipamentos sociais quanto a sua estrutura física e acessibilidade e nos desenvolvimentos dos serviços socioassistenciais;

V - organizar a oferta e distribuição de serviços pelo território municipal, priorizando áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

VI - organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;

VII - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

VIII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

IX - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município de Jales, inclusive no que tange à prestação de contas;

X - proceder o preenchimento do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do artigo 19 da LOAS.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DE CULTURA

Art. 155. Os objetivos e as diretrizes da Política de Cultura são:

I - a elaboração do Plano Municipal de Cultura do Município de Jales;

II - garantir a transversalidade com as demais políticas públicas;

III - fomentar parcerias com o Poder Público nas esferas estadual e federal e fazer gestão dos repasses financeiros mediante projetos culturais aprovados por editais, no sentido de fomentar os projetos nas mais diferentes áreas culturais, em quantidade e qualidade;

IV - fomentar parcerias com a iniciativa privada e com as Organizações Sociais, para possibilitar o repasse financeiro via captação de recursos mediante a legislação em vigor, de incentivos fiscais, bem como para garantir a manutenção de projetos já existentes e possíveis projetos novos nas áreas de dança, teatro, música, artes visuais, literatura, artesanato, cultura popular, audiovisual, museus e bens patrimoniais materiais e imateriais;

V - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município de Jales;

VI - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural, assegurando a participação democrática das entidades e organizações culturais e da sociedade civil, através de seus conselhos;

VII - estimular a criação de uma rede de centros culturais para a produção e difusão das várias formas de expressão artística e valores culturais;

VIII - estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural;

IX - estimular e proporcionar a manutenção, criação e implantação de áreas culturais através de projetos específicos;

X - atuar para o desenvolvimento do empreendedorismo cultural, mediante a qualificação dos agentes culturais para a gestão do marketing, do financiamento econômico e estratégico de seus projetos.

SEÇÃO VIII

DA POLÍTICA DE ESPORTE E LAZER

Art. 156. Os objetivos e as diretrizes da Política de Esporte e Lazer são:

I - dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, inclusiva e de formação do cidadão;

II - sugerir, incentivar e promover competições esportivas, encontros, cursos e seminários sobre práticas de esporte e lazer;

III - identificar e analisar todos os espaços de

utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a implantação, uso e zeladoria dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município de Jales;

IV - elaborar e executar o calendário anual de atividades esportivas e de lazer, com atividades em todos os bairros da cidade, apoiando e promovendo eventos que contribuam para projetar Jales no cenário estadual e nacional;

V - envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil organizada e entidades comerciais, visando sua colaboração com o Poder Executivo Municipal na administração e zeladoria de espaços e equipamentos, bem como na promoção dos eventos esportivos e de lazer;

VI - criar o Conselho Municipal de Esportes;

VII - elaborar o Plano Municipal de Esporte e Lazer do Município de Jales.

SEÇÃO IX

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA URBANA E ORDEM PÚBLICA

Art. 157. Os objetivos e as diretrizes da Política de Segurança Urbana e Ordem Pública são:

I - a atuação conjunta dos órgãos municipais com os poderes das esferas federal e estadual e a Sociedade Civil organizada, criando mecanismos que visem à proteção da integridade física dos cidadãos e do patrimônio público e privado;

II - a atuação de forma integrada, na segurança urbana, na proteção dos agentes públicos, no cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo, na proteção das áreas de interesse ambiental, na segurança dos equipamentos públicos e dos espaços de uso coletivo;

III - o desenvolvimento da consciência de segurança através de instrumentos educativos preventivos da violência urbana;

IV - o estímulo de operações conjuntas da comunidade, Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Federal;

V - a implantação de um sistema pedagógico a ser amplamente divulgado, que contemple a compreensão dos processos de violência e as formas modernas de enfrentá-los, a fim de minimizar a marginalidade social;

VI - o desenvolvimento de programas, em trabalho conjunto com os poderes das esferas federal e estadual com as diversas secretarias municipais, visando à compreensão mais abrangente, por parte do sistema policial e da população, do fenômeno da criminalidade e das diferentes formas de intervenção junto aos adolescentes e adultos que passam pelo sistema de justiça, e das diferentes formas de planejamento, ações e intervenções nos espaços públicos municipais;

VII - a promoção de gestões junto aos governos federal e estadual e, no sentido de obter equipamentos e qualificação profissional dos agentes municipais de segurança e parceria na implantação de ações preventivas no Município de Jales, mediante convênios e acordos de cooperação;

VIII - a modernização dos equipamentos de vigilância e investimentos na capacitação dos trabalhos de inteligência, novas tecnologias, georreferenciamento e partilhamento de informações com Estados e Municípios;

IX - a integração de ações no Município de Jales com vistas à manutenção da Ordem Pública e controle dos indicadores criminais.

SEÇÃO X

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 158. A Política de Desenvolvimento Rural tem como objetivo o Planejamento Municipal Rural que será instrumento de integração urbano-rural e os diversos segmentos, com as seguintes diretrizes:

I - controle do processo de urbanização para evitar o despovoamento das áreas agrícolas pastoris;

II - promoção e melhoramento na área rural, na medida necessária do ajustamento desta ao crescimento da área urbana;

III - promoção e incentivo ao cooperativismo e associativismo rural;

IV - programas de diversificação agrícola das propriedades através da promoção e incentivo para excursões técnicas, curso, formação de agroindústrias a

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

nível de associações, cooperativa e comunidades rurais e criação de viveiro Municipal para fornecimento de mudas frutíferas e nativas;

V - incentivo para a realização de cursos de formação de mão-de-obra rural, econômica, doméstica, saúde, agrotóxicos e agroindústrias, junto às associações e comunidades rurais;

VI - gestão junto a entidades regionais, estaduais e federais de pesquisa, assistência técnica e extensão rural e ensino para manter ações no Município;

VII - melhoria de patrulha mecanizada no âmbito do Município para atendimento das associações de produtores em preparo e conservação do solo e estradas rurais;

VIII - programas de recuperação, preservação, fertilização, adubação verde e orgânica, calagem, etc. e conservação do solo em todas Microbacias Hidrográficas e estradas rurais;

IX - gestão junto a entidades regionais, estaduais e federais de pesquisa, assistência técnica e extensão rural e ensino para manter ações no Município;

X - melhoria de patrulha mecanizada no âmbito do Município para atendimento das associações de produtores em preparo e conservação do solo e estradas rurais;

XI - programas de recuperação, preservação, fertilização, adubação verde e orgânica, calagem etc., e conservação do solo em todas Microbacias Hidrográficas e estradas rurais.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 159. A gestão democrática da cidade, direito da sociedade e essencial para a concretização de suas funções sociais, será realizada mediante processo permanente, descentralizado e participativo de planejamento, controle e avaliação, e será o fundamento para a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor de Desenvolvimento e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos.

Art. 160. A gestão democrática será implementada pelos órgãos do Poder Público Municipal, assegurando a participação direta da população em todas as fases de planejamento e gestão democrática da cidade e garantindo as instâncias e instrumentos necessários para efetivação da participação da sociedade nas tomadas de decisões, controle e avaliações da política, sendo composta por:

I - órgãos públicos;

II - sistema municipal de informação;

III - instâncias e instrumentos de participação social.

Art. 161. Além do Plano Diretor de Desenvolvimento, fazem parte do Sistema Municipal de Planejamento Urbano:

I - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II - a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

III - os planos setoriais de políticas urbano-ambientais;

IV - o Código de Obras e Edificações;

V - o Código de Posturas;

VI - o Código Sanitário;

VII - demais normas complementares previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As leis e planos citados nos incisos acima deverão observar as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 162. O Poder Executivo Municipal promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta Lei Complementar, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo Municipal garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação desta Lei Complementar.

Art. 163. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade será baseada na plena informação, disponibilizada pelo Poder

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Executivo Municipal com a devida antecedência e de pleno acesso público, garantindo a transparência, acesso à informação, a participação e os preceitos da gestão democrática.

Art. 164. O Poder Executivo Municipal promoverá a cooperação com municípios vizinhos e com órgãos estaduais e federais, visando formular políticas, diretrizes, planos, projetos e ações conjugadas destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou estabelecer consórcios para articulação com o Governo do Estado de São Paulo e o Governo Federal, no gerenciamento e implementação de projetos urbanísticos, na aplicação conjunta de recursos e na regularização e administração das áreas remanescentes.

CAPÍTULO III

DAS INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

SEÇÃO I

DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 165. Fica constituído o Conselho da Cidade, órgão consultivo e deliberativo, obrigatório e permanente da administração municipal para assuntos relacionados com a implantação, revisão e alterações do Plano Diretor de Desenvolvimento e demais políticas e legislações de urbanismo municipal.

§ 1.º O Conselho da Cidade será constituído por 19 (dezenove) membros, representantes da comunidade:

I - Câmara Municipal - um membro;

II - Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Mobilidade Urbana - um membro;

III - Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação - um membro;

IV - Secretaria Municipal de Educação - um membro;

V - Secretaria Municipal de Saúde - um membro;

VI - Secretaria Municipal de Assistência Social - um membro;

VII - Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente - um membro;

VIII - Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo - um membro;

IX - Associação dos Engenheiros da Região de Jales - AERJ - um membro;

X - Associação Comercial e Empresarial de Jales - ACIJ - um membro;

XI - Concessionária dos serviços de água e esgoto - um membro;

XII - Concessionária de distribuição de energia elétrica - um membro;

XIII - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB - um membro;

XIV - Polícia Militar do Estado de São Paulo - um membro;

XV - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros - um membro;

XVI - Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - um membro;

XVII - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo CREA-SP - um membro;

XVIII - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - um membro;

XIX - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - 63ª Subseção de Jales - um membro.

§ 2.° Os membros do Conselho da Cidade deverão ser indicados pelas entidades ou órgãos públicos e nomeados por Decreto do Poder Executivo;

§ 3.° Os membros do Conselho da Cidade terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 4.° A presidência do Conselho da Cidade será exercida pelo Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Mobilidade Urbana.

Art. 166. Compete ao Conselho da Cidade:

I - acompanhamento e implementação deste Plano Diretor de Desenvolvimento, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;

II - deliberação e emissão de pareceres sobre propostas de alterações desta Lei Complementar do

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Plano Diretor de Desenvolvimento e demais legislações urbanísticas;

III - acompanhamento e execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano e rural, inclusive de planos setoriais;

IV - deliberação sobre legislação de interesse da política urbana e rural, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

V - gestão dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VI - monitoramento da implementação de todos os instrumentos urbanísticos;

VII - zelo pela integração das políticas setoriais;

VIII - deliberação sobre as omissões e casos não definidos pela legislação urbanística municipal;

IX - convocação, organização e coordenação das Conferências da Cidade;

X - convocação, organização e coordenação de Audiências Públicas;

XI - coordenação do processo de gestão participativa do Orçamento;

XII - elaboração e aprovação do Regimento Interno.

Art. 167. O Conselho da Cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 168. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional ao Conselho da Cidade, necessários ao seu pleno funcionamento.

Art. 169. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei Complementar, o Conselho deverá elaborar Regimento Interno para regulamentar seu funcionamento.

SEÇÃO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 170. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, formado pelos seguintes recursos:

I - recursos próprios do Município de Jales;

II - transferências intergovernamentais;

III - transferências de instituições privadas;

IV - transferências do exterior;

V - transferências de pessoas físicas;

VI - receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas;

VII - receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir;

VIII - receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;

IX - receitas provenientes das multas aplicadas pelo Sistema de Fiscalização;

X - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;

XI - doações;

XII - outras receitas que lhe sejam destinadas por legislação específica.

Art. 171. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será gerido pelo Conselho da Cidade.

Parágrafo único. O Conselho da Cidade estabelecerá critérios, com as devidas prioridades, para a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, com destaque especial para o desenvolvimento sustentável do Município de Jales.

Art. 172. Fica facultado ao Poder Executivo Municipal a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano para fins de:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

SEÇÃO III

DA CONFERÊNCIA DA CIDADE

Art. 173. A Conferência da Cidade ocorrerá ordinariamente a cada 02 (dois) anos e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho da Cidade.

Parágrafo único. A Conferência da Cidade será aberta à participação de todos os cidadãos.

Art. 174. A Conferência da Cidade terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - apreciação das diretrizes da política urbana e rural do Município de Jales;

II - sugestão ao Poder Executivo Municipal de adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

III - deliberação sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;

IV - apresentação de propostas de alterações deste Plano Diretor de Desenvolvimento, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

SEÇÃO IV

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 175. As Audiências Públicas, convocadas pelo Poder Público Municipal e população, serão realizadas sempre que empreendimentos ou atividades públicas ou privadas acarretem impactos negativos à vizinhança do seu entorno, ao ambiente natural e construído, ao patrimônio histórico-cultural, ao conforto ou à segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, nos termos definidos por legislação específica.

§ 1.º Todos os documentos relativos ao tema da audiência serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da respectiva Audiência Pública.

§ 2.º As intervenções realizadas em Audiência Pública serão registradas por escrito e gravadas para consulta e acessos públicos.

§ 3.º O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para a realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

SEÇÃO V

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 176. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada, por adesão de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município de Jales.

Art. 177. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Poder Executivo Municipal em parecer circunstanciado sobre seu conceito e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput desse artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, desde que solicitado com a devida justificativa.

SEÇÃO VI

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 178. O plebiscito e o referendo serão convocados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO VII

DA GESTÃO PARTICIPATIVA DO ORÇAMENTO

Art. 179. A Gestão Participativa do Orçamento é elemento fundamental de democratização da gestão pública, que se inscreve no âmbito da consolidação do Estado de Direito, fortalecimento e ampliação dos direitos civis.

Art. 180. A Gestão Participativa do Orçamento compreenderá um processo anual, coordenado pelo Conselho da Cidade, em que a participação popular

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

deliberará sobre assuntos de interesse público.

SEÇÃO VIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS

Art. 181. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Mobilidade Urbana implantar e gerenciar um sistema de informações que subsidiem, gerem diagnósticos e pautem os estudos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 1.º Deverá ser constituída uma equipe técnica multidisciplinar para gerenciar o Sistema Municipal de Informações Sociais.

§ 2.º O acervo documental gerado pelo Sistema Municipal de Informações Sociais estará permanentemente à disposição dos órgãos técnicos e demais usuários.

Art. 182. O Sistema Municipal de Informações Sociais tem como objetivos:

I - disponibilização de informações para o planejamento, monitoramento, implementação e avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo;

II - desenvolvimento, análise, reestruturação, compatibilização e revisão, periódica, das diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Município, neste Plano Diretor de Desenvolvimento e na legislação vigente, mediante a proposição de leis, decretos e normas, visando à constante atualização e adequação dos instrumentos legais de apoio ao Poder Público Municipal;

III - supervisão e participação do processo de definição das diretrizes para a formulação do PPA - Plano Plurianual - e da LDO - Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Informações Sociais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, demográficos, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município de Jales.

Art. 183. O Sistema Municipal de Informações Sociais deverá obedecer aos princípios:

I - da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - democratização e disponibilização das informações, em especial daquelas relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento.

SEÇÃO IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PESQUISA E INDICADORES SOCIAIS

Art. 184. O Sistema Municipal de Pesquisa e Indicadores Sociais é elemento integrante do Sistema Municipal de Informações Sociais e visa fornecer parâmetros para a elaboração, implementação e avaliação das políticas públicas, em todos os setores do Município de Jales, para que haja melhoria e evolução dos seres vivos, meio ambiente, ecologia, saneamento e ciência.

Art. 185. O Sistema Municipal de Pesquisa e Indicadores Sociais compõe-se de um conjunto de índices estatísticos, demográficos e sociais que deverão padronizar a documentação produzida pelas secretarias municipais e que serão depositadas no acervo do Sistema Municipal de Informações Sociais, a fim de subsidiar todo o processo de planejamento, incluindo-se programas setoriais, Planos Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 186. Os estudos técnicos que orientarão a construção do Sistema Municipal de Pesquisa e Indicadores Sociais, incluindo-se a documentação técnica e analítica de subsídio, deverão ser concluídos no prazo máximo de 02 (dois) anos após a publicação desta Lei Complementar.

SEÇÃO X

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 187. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, elaborará e implantará um sistema de Fiscalização de caráter pedagógico, preventivo, educativo e punitivo, visando disciplinar os munícipes em relação às suas responsabilidades na observação e cumprimento das legislações, seja de âmbito Municipal, Estadual e Federal.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Art. 188. O Sistema de Fiscalização englobará: Fiscalização de Obras Particulares e Serviços, Vigilância Sanitária, Fiscalização Tributária, Fiscalização de Atividades Comerciais, Fiscalização Ambiental e Fiscalização de Posturas, e terá sua coordenação centralizada na Secretaria de Fazenda, contando com corpo técnico especializado, compatível com suas funções fiscalizadoras de educação, prevenção e punição às transgressões.

Art. 189. O Sistema de Fiscalização exercerá sua função fiscalizadora de forma descentralizada e será formado por um corpo técnico especializado e multidisciplinar, compatível com suas funções e alocado em diferentes setores da Administração Municipal.

Parágrafo único. As equipes de fiscalização deverão atuar de forma a ampliar as ações educativas e preventivas, evitando ações punitivas.

Art. 190. O Sistema de Fiscalização definirá e hierarquizará um subsistema de infrações, em código de Normas Técnicas, que dará peso proporcional compatível às multas e taxas devidas ao município por parte do infrator, conforme a legislação vigente.

Art. 191. O Poder Executivo Municipal, pela Secretaria de Fazenda, depositará no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano as receitas geradas pelos recursos oriundos de multas e tributos oriundos do Sistema de Fiscalização.

SEÇÃO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 192. Enquanto não forem editadas ou revisadas as leis específicas e complementares previstas neste Plano Diretor, permanecem em vigor as leis de estruturação urbana naquilo em que não forem incompatíveis com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 193. A regulamentação deste Plano Diretor de Desenvolvimento será feita por leis e decretos Municipais.

Art. 194. Ficam ressalvadas, para todos os efeitos legais e de direito, as convenções quanto ao uso e ocupação do solo e as restrições relativas às edificações discriminadas nos atos constitutivos de loteamentos devidamente registrados no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jales, garantindo assim os direitos adquiridos dos proprietários e possuidores desses imóveis.

Art. 195. Os processos administrativos, inclusive os que tratam de parcelamento, uso e ocupação do solo, ainda sem despachos decisórios, protocolizados em data anterior à da publicação desta Lei Complementar, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

Art. 196. O prazo de validade das Certidões de Uso e Ocupação do Solo, expedidas até a data de publicação desta Lei Complementar, será de 06 (seis) meses, contados da expedição.

Art. 197. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 41, de 18 de outubro de 1995.

FLÁVIO PRANDI FRANCO

Prefeito do Município de Jales

Registrada e Publicada:

FRANCISCO MELFI

Secretário Municipal de Administração

Decretos

Decreto nº. 7.525, de 08 de novembro de 2018.

Que desativa temporariamente a Escola Municipal Juvenal Giraldelli.

FLÁVIO PRANDI FRANCO, Prefeito Municipal de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Considerando que a Escola Municipal Juvenal Giraldelli, compartilha prédio com a Escola Estadual Juvenal Giraldelli, atendendo no mesmo espaço físico Ensino Fundamental Ciclo I, Ciclo II e Ensino Médio;

Considerando o pequeno número de alunos de Ciclo I na Escola Municipal Juvenal Giraldelli;

Considerando a importância de otimizar os recursos da educação;

Considerando reunião realizada com a comunidade

escolar;

Considerando que os alunos da Escola Municipal Juvenal Giraldelli serão remanejados para a Escola Municipal Elza Pirro Viana;

DECRETO:

Art. 1.º Fica desativada, temporariamente, a partir de 01 de janeiro de 2019, a Escola Municipal Juvenal Giraldelli.

Art. 2.º Fica a E. M. Profª. Elza Pirro Viana, encarregada da guarda e manutenção dos documentos relacionados com a vida escolar dos alunos da escola desativada no artigo anterior.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, a partir de 1° de janeiro de 2019.

FLÁVIO PRANDI FRANCO

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

FRANCISCO MELFI

Secretário Municipal de Administração